

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Composição da Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, designada pela Portaria n.º 682, de 21 de janeiro de 2016, responsável pela elaboração do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, aprovado pela sessão plenária ordinária administrativa, em 17 de maio de 2016:

Domingos de Araújo Lima Neto Desembargador - Presidente da Comissão

Maurílio da Silva Ferraz
Juiz de Direito Auxiliar da Presidência

Tiago Calheiros Malta Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Nilo Brandão Meireles Júnior Secretário Especial da Presidência

Rodrigo José Rodrigues Bezerra Assessor Judiciário

Leônia Maria Silva
Chefe de Gabinete de Desembargador e Secretária da Comissão

Regimento alterado pelas seguintes Emendas Regimentais:

01, de 23 de fevereiro de 2016

01, de 05 de julho de 2016

02, de 19 de dezembro de 2016

03, de 19 de dezembro de 2016

04, de 24 de janeiro de 2017

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
2. TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA.....	5
2.1 CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO	5
2.1.1 Seção I – Do Tribunal de Justiça.....	5
2.1.2 Seção II – Do Pleno.....	5
2.1.3 Seção III – Das Câmaras e da Seção Especializada Cível.....	5
2.2 CAPÍTULO II - DAS ELEIÇÕES E DO EXERCÍCIO	6
2.2.1 Seção I – Dos Cargos Diretivos.....	6
2.2.2 Seção II - Do Conselho Estadual da Magistratura.....	7
2.2.3 Seção III - Da Seção Especializada Cível e Das Câmaras Isoladas.....	7
2.3 CAPÍTULO III - DOS DESEMBARGADORES.....	7
2.3.1 Seção I - Da Posse e Da Antiguidade no Tribunal.....	7
2.3.2 Seção II - Das Proibições, Das Incompatibilidades, Dos Impedimentos e Das Suspeições	8
2.3.3 Seção III - Das Licenças e das Férias	8
2.4 CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES	9
2.5 CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA ENTRE GABINETES OU ÓRGÃOS JULGADORES	11
2.6 CAPÍTULO II- DAS COMPETÊNCIAS.....	11
2.6.1 Seção I - Do Tribunal Pleno	11
2.6.2 Seção II- Do Conselho Estadual da Magistratura.....	14
2.6.3 Seção III- Da Seção Especializada Cível.....	14
2.6.4 Seção IV - Das Câmaras Isoladas.....	14
2.6.4.1 Subseção I - Das Câmaras Cíveis	15
2.6.4.2 Subseção II- Da Câmara Criminal	15
2.7 CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES	16
2.7.1 Seção I - Do Presidente do Tribunal de Justiça	16
2.7.2 Seção II - Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça	18
2.7.3 Seção III - Do Corregedor-Geral da Justiça	18
2.7.4 Seção IV - Dos Presidentes dos Órgãos Julgadores	19
2.7.5 Seção V - Dos Relatores.....	19
3. TÍTULO II - DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS	21
3.1 CAPÍTULO I - DOS ATOS E FORMALIDADES	21
3.1.1 Seção I - Das Disposições Gerais	21
3.1.2 Seção II - Do Plantão.....	24
3.1.3 Seção III - Do Registro e da Classificação dos Feitos.....	25
3.1.4 Seção IV - Do Preparo.....	25

3.1.5	<u>Seção V - Da Distribuição</u>	26
3.1.6	<u>Seção VI - Das Atas e das Pautas de Julgamento</u>	29
3.2	<u>CAPÍTULO II - DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS</u>	30
3.2.1	<u>Seção I - Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes</u>	30
3.2.2	<u>Seção II - Das Audiências</u>	32
3.3	<u>CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS</u>	33
3.3.1	<u>Seção I - Das Disposições Gerais</u>	33
3.3.2	<u>Seção II - Da Sustentação Oral</u>	34
3.3.3	<u>Seção III - Das Votações</u>	36
3.3.3.1	<u>Subseção IV - Da Técnica de Ampliação de Julgamento</u>	38
3.3.4	<u>Seção V - Das Questões de Ordem</u>	39
3.3.5	<u>Seção VI - Do Pedido de Vista</u>	39
3.3.6	<u>Seção VII - Da Conclusão do Julgamento</u>	40
3.3.7	<u>Seção VIII - Do Voto Vencido</u>	40
3.3.8	<u>Seção IX - Da Lavratura e da Publicação dos Acórdãos</u>	41
3.4	<u>CAPÍTULO IV - DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL</u>	42
3.4.1	<u>Seção I - Do Pedido Originário de Habeas Corpus</u>	42
3.4.2	<u>Seção II - Do Pedido Originário de Mandado de Segurança</u>	43
3.4.3	<u>Seção III - Do Mandado de Injunção e do Habeas Data</u>	43
3.4.4	<u>Seção IV - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade</u>	43
3.4.5	<u>Seção V - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão</u>	44
3.4.6	<u>Seção VI - Do Inquérito e da Ação Penal Originária</u>	44
3.4.7	<u>Seção VII - Da Revisão Criminal</u>	46
3.4.8	<u>Seção VIII - Do Desaforamento de Julgamento</u>	46
3.4.9	<u>Seção IX - Da Ação Rescisória</u>	47
3.4.10	<u>Seção X - Do Conflito de Competência e de Atribuições</u>	47
3.4.11	<u>Seção XI - Da Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança e da Suspensão Provisória de Execução de Sentença</u>	48
3.4.12	<u>Seção XII - Da Reclamação</u>	48
3.5	<u>CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS INCIDENTES</u>	50
3.5.1	<u>Seção I - Das Alegações de Suspeição e de Impedimento</u>	50
3.5.2	<u>Seção II - Da Habilitação Incidente</u>	51
3.5.3	<u>Seção III - Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade</u>	52
3.5.4	<u>Seção IV - Da Impugnação ao Valor da Causa</u>	52
3.5.5	<u>Seção V - Da arguição de Falsidade</u>	52
3.5.6	<u>Seção VI - Da Restauração de Autos</u>	53
3.5.7	<u>Seção VII - Da Uniformização de Jurisprudência</u>	53
3.5.8	<u>Seção VIII - Do Incidente de Assunção de Competência</u>	53

3.5.9	<u>Seção IX - Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante do Tribunal de Justiça de Alagoas</u>	<u>54</u>
3.5.10	<u>Seção X - Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal</u>	<u>55</u>
3.5.11	<u>Seção XI - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</u>	<u>56</u>
3.6	<u>CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>	<u>57</u>
3.6.1	<u>Seção I - Dos Recursos Cíveis</u>	<u>57</u>
3.6.2	<u>Subseção I - Da Apelação</u>	<u>57</u>
3.6.3	<u>Subseção II - Do Agravo de Instrumento</u>	<u>57</u>
3.6.4	<u>Subseção III - Da Remessa Necessária</u>	<u>57</u>
3.6.5	<u>Subseção IV - Dos Embargos Declaratórios</u>	<u>58</u>
3.6.5.1	<u>Subseção V - Dos Agravos Internos</u>	<u>58</u>
3.6.6	<u>Seção II - Dos Recursos Criminais</u>	<u>59</u>
3.6.6.1	<u>Subseção I - Do Recurso em Sentido Estrito</u>	<u>59</u>
3.6.7	<u>Subseção II - Da Apelação Criminal</u>	<u>59</u>
3.6.7.1	<u>Subseção III - Do Agravo em Execução Penal</u>	<u>59</u>
3.6.7.2	<u>Subseção IV - Da Carta Testemunhável</u>	<u>60</u>
3.6.7.3	<u>Subseção V - Dos Embargos de Declaração</u>	<u>60</u>
3.6.7.4	<u>Subseção VI - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade</u>	<u>61</u>
3.6.8	<u>Seção III - Dos Recursos Administrativos</u>	<u>61</u>
3.7	<u>CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO</u>	<u>61</u>
3.7.1	<u>Seção I - Das Disposições Gerais</u>	<u>61</u>
3.7.2	<u>Seção II - Da Execução Contra a Fazenda Pública e da Requisição de Pagamento</u>	<u>62</u>
4.	<u>TÍTULO III - DAS COMISSÕES</u>	<u>62</u>
4.1	<u>CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS</u>	<u>62</u>
4.2	<u>CAPÍTULO II - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO REGIMENTAL</u>	<u>63</u>
4.3	<u>CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</u>	<u>63</u>
5.	<u>TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO REFORMADOR E DA INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL</u>	<u>64</u>
5.1	<u>CAPÍTULO I - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO</u>	<u>64</u>
5.1.2	<u>Seção I - Normas Gerais</u>	<u>64</u>
5.1.3	<u>Seção II - Da Interpretação Regimental</u>	<u>64</u>
5.2	<u>CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>65</u>

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhes são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Seção I Do Tribunal de Justiça

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, tem o seu quantitativo de Desembargadores definido pelo Código de Organização Judiciária – COJAL e funciona em Plenário, em Seção Especializada Cível e em Câmaras isoladas, sendo três cíveis e uma criminal.

Art. 3º A direção do Tribunal de Justiça incumbe ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º O Conselho Estadual da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça funcionam como órgãos de finalidade específica do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Estadual da Magistratura tem sua composição regida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas - COJAL.

Seção II Do Pleno

Art. 5º O Tribunal de Justiça compõe-se da totalidade dos Desembargadores, funciona em sessão plenária, sendo presidido pelo respectivo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

§ 1º. Para o cálculo de *quorum* será computado o número total de cargos existentes no Tribunal, excetuando-se os cargos que se encontrem vagos.

§ 2º. São considerados no cálculo do *quorum* os cargos, cujos titulares que se declararem impedidos ou suspeitos, ou que se encontrem afastados em razão de férias, licenças ou outros motivos temporários.

§ 3º Aplica-se a fórmula de cálculo do *quorum* estabelecida no presente artigo para a instauração e julgamento de procedimentos administrativos disciplinares contra magistrados.

Seção III Das Câmaras e da Seção Especializada Cível

Art. 6º A composição e o *quorum* mínimo das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível são os definidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas – COJAL.

Parágrafo único. Para o funcionamento da Seção Especializada Cível, além do *quorum* mínimo disposto na forma do *caput* deste artigo, será exigida a representatividade das três Câmaras Cíveis.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES E DO EXERCÍCIO

Seção I Dos Cargos Diretivos

Art. 7º A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça reger-se-á pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e ocorrerá até o mês de agosto do último ano do mandato em curso.

Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato de dois anos, a contar da posse, eleitos pelo Plenário, dentre os magistrados mais antigos, na conformidade do disposto no art. 102 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§1º Primeiramente será realizada a eleição para o cargo de Presidente e, após, para o cargo de Vice-Presidente, seguida da eleição para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça.

§2º Se a vaga se der no cargo de Presidente e vier a ser eleito para a sucessão membro integrante da mesa diretiva, na mesma sessão eleger-se-á o sucessor deste.

§3º Cada Desembargador poderá manifestar a sua recusa até antes da eleição, devendo a mesma ser apreciada pelo Plenário antes do escrutínio.

§4º Na hipótese de recusa quanto à aceitação de algum dos cargos de direção, ou de todos eles, integrará a lista o nome do Desembargador que se seguir em ordem de antiguidade e estiver desimpedido.

§5º Não havendo recusa quanto à totalidade dos cargos de direção, pelo Desembargador mais antigo, aquele que vier a integrar a lista será elegível apenas para o cargo ou os cargos em relação aos quais tenha havido manifestação de recusa do mais antigo, figurando este como elegível para os demais cargos.

§6º Esgotados todos os nomes, na ordem de antiguidade, deixarão de subsistir os impedimentos para a elegibilidade.

§7º Se nenhum dos candidatos obtiver mais da metade dos votos dos presentes, realizar-se-á nova escolha entre os dois mais votados, e, havendo empate, a decisão procederá observando-se o critério de antiguidade no Tribunal.

§ 8º A eleição também poderá ser feita por aclamação.

Art. 9º São elegíveis, para os cargos de direção do Tribunal de Justiça, os participantes do Tribunal Regional Eleitoral que estejam no exercício de mandato, devendo renunciar ao período restante até a data da posse, caso eleitos.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, bem como o Corregedor-Geral, não poderão participar do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive como suplentes.

Art. 10. Surgindo vaga para quaisquer cargos diretivos do Tribunal, é necessária a realização de eleição, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da vacância, independentemente do prazo restante para o fim do mandato interrompido.

§1º Ao Desembargador eleito para completar o mandato de seu antecessor não se aplica o impedimento previsto no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, mesmo que o mandato a se cumprir seja de até a um ano, e o escolhido não esteja fazendo parte da cúpula diretiva.

§2º Não configura impedimento se o exercício do cargo deu-se eventualmente, na condição de substituto, seja como Vice-Presidente, seja em razão da ordem de antiguidade.

Art. 11. Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos demais membros do Conselho Estadual da Magistratura, estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Seção II Do Conselho Estadual da Magistratura

Art. 12. A eleição para o Conselho Estadual da Magistratura ocorrerá na mesma oportunidade em que forem eleitos os titulares dos cargos diretivos do Tribunal, e será regida pelas normas contidas no Código de Organização Judiciária de Alagoas.

Art. 13. O período de duração do mandato é de dois anos, sendo vedada a reeleição.

Art. 14. A posse e respectivo exercício do Desembargador eleito, dar-se-ão simultaneamente a daqueles eleitos para cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

Art. 15. As substituições dar-se-ão utilizando como parâmetro o critério de antiguidade.

Seção III Da Seção Especializada Cível e Das Câmaras Isoladas

Art. 16. A forma de eleição para presidência das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível, nesta última quando couber, é definida nos termos do Código de Organização Judiciária de Alagoas.

Parágrafo único. A eleição dar-se-á na primeira sessão do órgão fracionário ocorrida após a sessão de posse dos cargos diretivos.

CAPÍTULO III DOS DESEMBARGADORES

Seção I Da Posse e Da Antiguidade no Tribunal

Art. 17. O magistrado tomará posse no cargo de Desembargador perante o Presidente do Tribunal de Justiça, prestando compromisso, nos termos e prazos definidos pelo Código de Organização Judiciária de Alagoas.

Art. 18. A antiguidade dos Desembargadores conta-se da data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Havendo mais de uma posse no mesmo dia, deverá ser considerado mais antigo o Desembargador com maior idade.

Seção II

Das Proibições, Das Incompatibilidades, Dos Impedimentos e Das Suspeições

Art. 19. As proibições, incompatibilidades e impedimentos afetos aos Desembargadores encontram-se dispostos na legislação de regência.

Art. 20. O Desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos.

§1º Se o Desembargador que alegar suspeição for Relator, determinará que sejam os autos remetidos para nova distribuição; se Revisor em demanda criminal, determinará a remessa dos autos para a secretaria, que remeterá os autos ao substituto.

§2º O Desembargador vogal que reconheça sua suspeição ou impedimento, deverá declará-la na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§3º Em caso de inaceitabilidade do impedimento ou da suspeição pelo substituto, a divergência será dirimida pelo Tribunal Pleno, tendo como Relator o Presidente.

§4º O disposto no parágrafo anterior não será aplicado quando a suspeição for de natureza de foro íntimo.

Art. 21. Nos casos em que o Presidente do Tribunal se der por suspeito ou impedido, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

Art. 22. Quando se tratar de recurso de decisão do Conselho Estadual da Magistratura, não se consideram impedidos os Desembargadores que nele tenham funcionado.

Seção III

Das Licenças e das Férias

Art. 23. Os procedimentos para concessão de licenças e férias serão regulamentados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 24. Durante os períodos de licença e férias, salvo contraindicação médica, o Desembargador poderá proferir decisões e comparecer a sessão de julgamento, inclusive virtual, para proferir votos em processos que lhe hajam sido enviados em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor em demanda criminal, vedada, no entanto, qualquer nova distribuição.

§ 1º O comparecimento de Desembargador, nas hipóteses previstas no *caput*, não acarretará nenhuma interferência ou compensação quanto ao período de férias ou licença.

§ 2º. Não se aplicam as hipóteses elencadas no *caput* deste artigo quando o Desembargador licenciado ou no gozo de férias não puder se fazer presente no momento do julgamento, inclusive virtual, pelo órgão colegiado.

§ 3º O Desembargador em férias ou em gozo de licença, exceto se houver contraindicação médica, poderá participar de julgamentos nas sessões administrativas, inclusive encaminhando voto por escrito ao Presidente do Tribunal, quando não for possível sua presença.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 25. As substituições de Desembargadores nas licenças, faltas, suspeições e impedimentos, operar-se-ão dentre os próprios membros do Tribunal, somente havendo convocação de juiz de direito em caso de impossibilidade, a qualquer título, daqueles membros.

Art. 26. A substituição por juiz de direito dar-se-á, apenas, se o afastamento for superior a trinta dias ininterruptos ou nos casos de vacância do cargo de Desembargador, observados os critérios de antiguidade e merecimento, e deverá perdurar durante todo o período de afastamento.

Parágrafo único. Não se admitirá o funcionamento de Câmaras quando compostas apenas por juízes de direito convocados.

Art. 27. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor-Geral da Justiça, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§1º A substituição, por período superior a três dias, ocorrerá mediante edição de ato normativo de transmissão de cargo, devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º Os substitutos, nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, revestem-se dos impedimentos e peculiaridades inerentes ao cargo que ocuparem interinamente, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§3º No período da substituição haverá suspensão de distribuição processual para os Desembargadores substitutos, procedendo-se, posteriormente, à devida compensação.

Art. 28. No período da substituição, exceto quando o substituído for o Vice-Presidente, haverá suspensão de distribuição processual para os Desembargadores substitutos, procedendo-se, posteriormente, à devida compensação.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no *caput*, o respectivo gabinete comunicará à unidade responsável pela distribuição de feitos, acerca do período de afastamento do Desembargador.

Art. 29. Os Presidentes das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível, nas licenças, faltas, suspeições e impedimentos, serão substituídos pelos Desembargadores mais antigos no Tribunal e que integrem os respectivos órgãos judicantes.

Art. 30. O Desembargador que funcione como vogal em Câmara Cível, quando ausente, no gozo de férias ou licença, afastado ou impedido, e desde que não tenha sido substituído por juiz convocado, será substituído, por sessão e mediante sorteio, por integrante das outras Câmaras Cíveis.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de participação do Desembargador sorteado, será realizado novo sorteio.

§ 2º Nas licenças, faltas ou impedimentos ocasionais, os Desembargadores da Câmara Criminal serão substituídos, por sessão e mediante sorteio, pelos Desembargadores das Câmaras Cíveis.

Art. 31. O Presidente e o Corregedor-Geral apenas atuarão, mediante sorteio, na substituição de outros Desembargadores em julgamentos nos órgãos fracionados quando nenhum outro membro do Tribunal puder participar.

Art. 32. O Desembargador Revisor, em demanda criminal, será substituído pelo Desembargador do mesmo órgão julgante que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único – Quando na Câmara Criminal tiver de se proceder à substituição de Revisor, em face de impedimento dos demais membros integrantes, a convocação recairá em Desembargador de Câmara Cível, mediante sorteio.

Art. 33 Constatada, previamente, na forma deste Regimento, eventual impossibilidade de comparecimento de Desembargadores à sessão de julgamento da Seção Especializada Cível, de modo a comprometer o *quorum* de instalação, serão convocados Desembargadores que integrem a Câmara Criminal, mediante sorteio a ser realizado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 34. Havendo, por qualquer motivo, a substituição do Presidente da sessão de julgamento no Plenário, o Desembargador que passar a exercer a Presidência somente votará nos casos em que for admissível o voto do Presidente, salvo nos feitos dos quais seja Relator.

Art. 35. Nos casos de afastamento por período igual ou superior a três dias, o pedido de redistribuição dos feitos que reclamem solução urgente, deverá ser avaliado pelo Desembargador Presidente do Tribunal, que analisará a existência da efetiva urgência alegada.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido, será realizada a redistribuição entre os membros do colegiado competente para o julgamento, respeitando-se a prevenção do órgão julgador.

Art. 36. Nas demandas criminais, em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor.

Art. 37. A escolha de juiz convocado ocorrerá mediante procedimento estabelecido em Resolução do Tribunal de Justiça, observadas as exigências contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

§ 1º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação, e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo durante o período de convocação.

§ 2º Não poderão ser convocados juízes que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 38. O juiz de direito convocado para substituir membro do Tribunal de Justiça, por mais de trinta dias, além de integrar o *quorum* previsto neste artigo, funcionará com jurisdição plena, sendo vedada sua participação nas matérias de ordem administrativa.

§ 1º O juiz de direito na condição estabelecida no *caput*, salvo motivo de força maior, lançará relatório ou visto, conforme o caso, nos feitos que lhe forem encaminhado, antes do término do período da respectiva substituição, devendo colocá-los em julgamento no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de ser vedada nova convocação.

§ 2º Ultrapassado o prazo mencionado no parágrafo anterior, devidamente comunicado pela Secretaria à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, será realizada a redistribuição automática do feito ao Desembargador substituído.

§ 3º Não haverá redistribuição de processo aos juízes convocados, salvo vacância do cargo ou situações de urgência devidamente reconhecida pelo próprio magistrado convocado.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão convocados magistrados de primeiro grau para completar o *quorum* de instalação, salvo nas exceções legalmente estabelecidas.

§ 5º Nas demandas criminais, será Revisor do juiz convocado o Desembargador que seguir a antiguidade do Desembargador substituído, inclusive no caso de vacância.

Art. 39. O Desembargador titular comunicará à Distribuição seu retorno para fins de registro no sistema, assumindo, automaticamente, a relatoria dos feitos distribuídos ou redistribuídos ao juiz convocado, ressalvados os processos em que este tenha exarado relatório, em caso de atuação como Relator, e os que tenha lançado visto, como Revisor em demandas criminais.

Art. 40. Os sorteios objetivando as substituições que ocorrerem exclusivamente nos órgãos fracionários serão realizados pelos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA ENTRE GABINETES OU ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 41. Os Desembargadores têm direito a transferência para outro gabinete ou Câmara, onde haja vaga, antes da posse de novo Desembargador, ou, em caso de permuta, para qualquer outro gabinete ou órgão fracionário, ciente o Tribunal, observado o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a distribuição e redistribuição de feitos.

§1º Ocorrendo vacância, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os desembargadores interessados requeiram transferência para o lugar vago.

§2º Havendo mais de um pedido, terá preferência o do desembargador mais antigo no Tribunal.

Art. 42. O Desembargador, ao se transferir para outro órgão fracionário ou gabinete, assumirá os processos respectivos e receberá, na nova atuação, idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, o Desembargador manterá sua vinculação à parcela mais antiga dos processos que já possuía, incluídas as prevenções, de modo que tenha volume de trabalho compatível com a situação a que estava vinculado antes da transferência, incluídos no cálculo aqueles em que tenha produzido relatório ou lançado visto.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Tribunal Pleno

Art. 43. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nas normas infraconstitucionais de regência, compete ao Tribunal Pleno:

I - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, os Regimentos Internos do Tribunal, do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça e, nas mesmas condições, as correspondentes emendas regimentais;

II - dispor sobre a organização e regulamentação das atividades dos seus correspondentes órgãos e secretarias, inclusive no que concerne à estrutura administrativa organizacional do Tribunal e às atribuições de seus cargos.

III - aprovar a proposta de orçamento do Poder Judiciário;

IV - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária;

V - organizar as listas para acesso ao Tribunal e de remoção ou promoção de juízes, por meio do seu respectivo órgão de administração;

VI - Compete, ainda, ao plenário:

a) solicitar a intervenção federal no Estado, e requisitar a deste em município, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para prover a execução de decisão judiciária, nos termos da Constituição da República;

b) determinar exames e outras diligências necessárias ao esclarecimento dos processos submetidos ao seu julgamento;

c) comunicar ao órgão competente, indícios de faltas disciplinares praticadas por advogados, inclusive públicos, ou membros do Ministério Público;

d) decretar medidas de segurança e interdição de direitos em processos de sua competência;

e) conhecer dos incidentes de falsidade em processos de sua competência.

VII - decidir sobre:

a) a criação de unidades jurisdicionais de competência privativa;

b) a modificação nas competências processuais no primeiro e segundo grau de jurisdição;

c) a necessidade de concursos para investidura nos cargos iniciais da carreira da magistratura e de servidores do Poder Judiciário;

d) a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

e) os pedidos de aposentadoria e exonerações de magistrados e servidores apresentados à Presidência da Corte;

f) o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo estipulado nas normas de regência;

g) a aquisição de bens imóveis.

VIII - deliberar sobre:

a) a permuta de Desembargadores nas Câmaras ou a transferência de uma para outra;

b) remoção voluntária ou a permuta entre magistrados que lhe são vinculados;

c) as medidas propostas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em seus relatórios anuais.

IX - Processar e julgar, originariamente:

a) a técnica de ampliação de julgamento da Seção Especializada Cível em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença;

b) os embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos;

c) as ações rescisórias opostas aos seus próprios acórdãos;

d) os conflitos de atribuição e os conflitos de competência entre desembargadores e entre órgãos do Tribunal de Justiça;

e) as ações de Reclamação;

f) os habeas corpus, quando o paciente for Juiz Estadual, Membro do Ministério Público Estadual, Procurador de Estado, Defensor Público Estadual, Prefeito, Secretário de Estado, Deputado Estadual e o Procurador-Geral do Estado;

g) os *habeas data* e os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, bem como de membros da respectiva mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal de Justiça ou de atos de seus membros, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

h) os mandados de injunção, quando a elaboração ou iniciativa da norma regulamentadora for atribuição do Governador, da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa Diretora, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;

i) a restauração de autos extraviados, quando a causa estiver na segunda instância e o julgamento for de sua competência;

j) os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de Desembargador ou magistrado de 1º grau;

k) as incompatibilidades, as suspeições e os impedimentos, opostos e não reconhecidos, aos Desembargadores, magistrados de 1º grau e Procuradores de Justiça;

l) as revisões criminais;

m) os embargos infringentes que forem opostos, quando couber, às decisões da Câmara Criminal;

n) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido;

o) as habilitações em feitos pendentes do seu julgamento;

p) os agravos dos atos do Presidente ou dos Relatores, quando da competência do Tribunal Pleno;

q) os procedimentos referentes à perda do cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no art. 95, I, da Constituição Federal;

- r) a execução dos acórdãos ou decisões proferidas em causas de sua competência originária;
- s) a exceção da verdade, quando o querelante, por prerrogativa de função, deva ser julgado originariamente pelo Tribunal;
- t) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.

X – julgar:

- a) os recursos interpostos da aplicação, em instância originária, de pena disciplinar contra servidor, pelo Conselho Estadual da Magistratura, na forma que a lei ou este Regimento dispuser;
- b) os recursos interpostos das decisões do Presidente, em feitos contenciosos ou administrativos;

XI - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei.

Seção II Do Conselho Estadual da Magistratura

Art. 44. O Conselho Estadual da Magistratura, com sede no Tribunal de Justiça, é o órgão superior de inspeção e disciplina das atividades judiciárias na primeira instância, bem assim de planejamento da organização da administração judiciária da primeira e da segunda instâncias.

Art. 45. Os Desembargadores que proferiram voto perante o Conselho Estadual da Magistratura não poderão figurar como Relator do recurso interposto ao Plenário, participando do julgamento como vogal.

Seção III Da Seção Especializada Cível

Art. 46. Compete à Seção Especializada Cível processar e julgar:

I os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como o deslocamento de competência previstos no Código de Processo Civil;

II - os embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos;

III - as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Câmaras;

IV - os mandados de segurança quando a autoridade coatora for juiz de direito.

Seção IV Das Câmaras Isoladas Subseção I Das Câmaras Cíveis

Art. 47. Compete às Câmaras Cíveis:

I - julgar os recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau que atuam nas unidades jurisdicionais não-criminais, bem como os agravos contra decisões monocráticas de seus membros e os embargos de declaração decorrentes dos seus acórdãos;

II - promover a restauração de autos, nos feitos de sua competência;

III – julgar os recursos contra as decisões de natureza cível proferidas em sede de juízo da infância e da juventude, bem como as penas de multa aplicadas administrativamente nessa esfera;

IV - julgar os *habeas corpus*, quando se tratar de prisão civil;

V - os conflitos de competência em feitos cíveis que tramitam em primeiro grau, inclusive os oriundos das varas da infância e da juventude.

Subseção II Da Câmara Criminal

Art. 48. Compete à Câmara Criminal:

I – julgar, originariamente, os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma Corporação;

II - julgar os recursos das sentenças e decisões dos juízes criminais e do Tribunal do Júri;

III – julgar os pedidos de *habeas corpus* quando o coator for alguma das autoridades descritas na letra 'f' do inciso IX do art. 43 deste Regimento, ou quando houver iminente perigo de consumir-se a violência antes de que o juiz de direito competente possa conhecer da espécie.

IV - ordenar o exame acerca do pedido de extinção da medida de segurança, contido no Código de Processo Penal;

V - promover a restauração de autos relativos a feitos submetidos ao seu julgamento;

VI – julgar os pedidos de desaforamento;

VII - julgar os recursos contra decisões proferidas pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional;

VIII - os conflitos de competência entre magistrados de 1º grau em matéria criminal;

IX - executar, no que couber, as suas decisões.

Art. 49. Quando necessário, será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade, competindo-lhe:

I - confirmar, completar ou retificar o relatório;

II - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto;

III – sugerir ao Relator a realização de diligências.

Paragrafo único. Entendendo desnecessária a diligência mencionada no inciso III deste artigo, o Relator determinará o retorno dos autos ao Revisor, que, após seu visto, solicitará dia para

juízo, podendo suscitar a necessidade da realização da diligência, no momento do seu voto no órgão colegiado.

Art. 50. Nos casos de revisão, o Revisor deverá se manifestar em até dez dias.

Art. 51 A designação de Revisor poderá ocorrer na própria sessão de julgamento, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 52. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação infraconstitucional de regência, especialmente no Código de Organização Judiciária de Alagoas, são atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça:

I - nomear e conferir posse aos Desembargadores, juízes substitutos e aos servidores do Poder Judiciário;

II - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho Estadual da Magistratura;

III - elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento;

IV - remeter ao Governador do Estado a lista para a nomeação de Desembargadores nas vagas destinadas aos Membros do Ministério Público e aos Advogados;

V - propor ao Tribunal Pleno a criação e extinção de órgãos de assessoramento da presidência;

VI - apreciar os expedientes relativos aos servidores da justiça de primeira e segunda instâncias, ressalvadas as competências do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

VII - proceder, respeitada a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, a correição dos órgãos e das respectivas unidades do Tribunal de Justiça, no tocante às atividades administrativas e jurisdicionais;

VIII - despachar petição de recurso interposto de decisão originária do Conselho Estadual da Magistratura para o Tribunal Pleno;

IX – esclarecer, mediante decisão fundamentada, as dúvidas suscitadas pelo órgão competente do Tribunal sobre a forma a ser procedida na distribuição de feitos específicos;

X - designar:

a) magistrado que deva integrar comissão examinadora de concurso no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele;

b) membros de comissões eventualmente formadas para questões administrativas;

~~e) magistrado de 1º grau para servir, excepcionalmente, em Comarca ou Vara diferente da sua; (Revogado pela Emenda Regimental nº 03, de 19 de dezembro de 2016)~~

~~d) substituto aos magistrados de primeiro grau quando, excepcionalmente, verificar-se falta ou impedimento de substituto da escala; (Revogado pela Emenda Regimental nº 03, de 19 de dezembro de 2016)~~

e) os magistrados que exercerão as funções de juízes-auxiliares da Presidência;

f) os magistrados indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça para exercer as funções de juiz-corregedor e de juízes-auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça;

g) Desembargador para presidir a audiência de leitura da sentença de suspensão condicional da pena, quando concedida pelo Tribunal Pleno.

XI – expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito, nos termos do Código de Processo Penal;

c) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem de privativa competência de outros Desembargadores.

XII - compete, ainda, ao Presidente do Tribunal:

a) providenciar o andamento, a entrega e a cobrança de autos, ressalvados os casos da competência dos Relatores;

b) conhecer das petições de recursos para os Tribunais Superiores, decidindo os incidentes suscitados;

c) conhecer das suspeições opostas a servidores da Secretaria do Tribunal antes da distribuição do feito;

d) designar o Desembargador responsável pela redação de acórdão julgado pelo Plenário, nos termos deste Regimento;

e) relatar a medida cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recursos para os Tribunais Superiores, nos casos em que ainda não tenha sido proferido o juízo de admissibilidade;

f) conceder ou revogar o benefício da justiça gratuita, se o feito ainda não possuir Relator, salvo se já concedida e não revogada em primeiro grau;

g) no Tribunal Pleno, votar em matéria administrativa, na proposta de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula do Tribunal e de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nas ações e incidentes de controle de constitucionalidade, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, nos deslocamentos de competência para fins de prevenção ou composição de divergência, nos *habeas corpus* e nas questões de ordem, tendo, quando necessário, voto de desempate, na forma deste Regimento;

h) encaminhar as cartas rogatórias ao juiz competente, para cumprimento;

i) decidir os pedidos de urgência em ações e recursos ainda não distribuídos, inclusive nas hipóteses de dúvida suscitada pelo órgão de distribuição no Tribunal, e nos feitos já distribuídos, cujos requerimentos sejam apresentados durante os dias em que não houver expediente forense.

XIII - fazer publicar:

a) a tabela dos dias em que não haverá expediente forense;

b) anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira.

Art. 53. O Desembargador que deixar o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça ocupará, nas Câmaras, o lugar daquele que for eleito para a respectiva Presidência.

Seção II Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 54. As atribuições do Vice-Presidente são aquelas estabelecidas pelo Código de Organização Judiciária de Alagoas e por Resoluções do Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de atribuições de caráter administrativo que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Em caso de faltas, impedimentos e suspeições, observada a ordem de antiguidade prevista neste Regimento, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo.

Seção III Do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 55. As atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça encontram-se elencadas no Código de Organização Judiciária de Alagoas – COJAL.

Art. 56. Ao Corregedor-Geral da Justiça, além das atribuições dispostas no instrumento normativo mencionado no artigo anterior, caberá:

a) elaborar projetos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e das respectivas atualizações, submetendo-os à aprovação pelo Tribunal Pleno, sendo facultado aos Desembargadores apresentar emendas, na forma deste Regimento;

b) apresentar, na primeira sessão plenária de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

c) designar magistrado de 1º grau, Titulares ou Substitutos, para servir, excepcionalmente, em Comarca, Vara, ou Circunscrição diferente da sua; (alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 03, de 19 de dezembro de 2016)

d) definir substituto aos magistrados de primeiro grau quando, excepcionalmente, verificar-se falta, impedimento ou outro motivo relevante de substituto na ordem prevista em Resolução (alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 03, de 19 de dezembro de 2016)

Art. 57. O Corregedor-Geral da Justiça, nas suas faltas, impedimentos e suspeições, será substituído pelo Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 58. O Desembargador que deixar o cargo de Corregedor ocupará, nas Câmaras, o lugar daquele que for eleito para a Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção IV Dos Presidentes dos Órgãos Julgadores

Art. 59. Aos Presidentes dos órgãos julgadores compete:

I - dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia das sessões pela forma determinada neste Regimento;

II - exigir dos funcionários da correspondente secretaria o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e a execução de suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente do Tribunal;

III – aprovar minuta da pauta confeccionada pelo Secretário do respectivo órgão julgador e designar dia para julgamento;

IV - ordenar a exclusão do recinto de julgamento de advogado ou pessoas outras que faltarem ao devido decoro;

V - relatar o procedimento de restauração de autos, nos casos em que o Relator originário não mais integrar o órgão julgador;

VI – decidir pedido de urgência, nos casos em que, havendo prevenção de um Desembargador, esteja este afastado da distribuição, temporariamente, por motivo de férias ou licença, cabendo-lhe, em seguida, remeter os autos para distribuição ao julgador prevento;

VII – designar o Desembargador responsável para redigir do acórdão julgado pelo órgão que preside, nos termos deste Regimento.

Art. 60. O Presidente da Seção Especializada Cível não funcionará como Relator nos processos de competência do referido órgão, cabendo-lhe apenas o voto de desempate, salvo nos incidentes que instaurar e nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Presidente da Seção Especializada Cível, nas licenças, faltas e impedimentos, será substituído na forma deste Regimento, e o substituto manterá os impedimentos inerentes ao cargo que ocupar interinamente, salvo se for o Relator do feito.

Seção V Dos Relatores

Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores:

I - ordenar e dirigir os processos que lhes forem distribuídos, e neles proferir os atos jurisdicionais necessários;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus comandos, exceto se forem de competência do Plenário, da Seção Especializada Cível, das Câmaras isoladas ou de seus Presidentes;

III - submeter ao Plenário, à Câmara ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos, bem como o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do Código de Processo Civil;

IV - requisitar os autos originais, quando necessário;

V - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

VI - processar as habilitações incidentes;

VII - conceder ou revogar o benefício da justiça gratuita, salvo se já concedida e não revogada em primeiro grau;

VIII - julgar as desistências ou as deserções dos recursos;

IX - processar e apresentar para julgamento os agravos internos e os embargos de declaração opostos aos acórdãos que houver lavrado, salvo se não estiver mais integrando o órgão julgador, hipótese na qual os recursos serão julgados pelo Relator subsequente;

X - mandar riscar as expressões injuriosas escritas, em autos, pelos advogados;

XI - fazer correição nos feitos em que estiverem funcionando;

XII - conceder fiança;

XIII - determinar a realização, em geral, dos atos de instrução, bem como, quando entender conveniente, audiências de conciliação entre as partes nos feitos de sua relatoria que tiverem de ser processados no Tribunal Pleno, na Seção Especializada Cível ou nas Câmaras, podendo utilizar-se de órgão próprio para conciliação, nos termos de Resolução deste Tribunal;

XIV - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto;

XV - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta, nos termos da legislação de regência;

XVI - determinar o arquivamento de inquérito, quando o Procurador-Geral de Justiça o requerer;

XVII - lavrar os acórdãos nos feitos, quando outro não for designado, assiná-los digitalmente e determinar sua publicação;

XVIII – delegar ao chefe de seu gabinete, a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, necessários ao regular trâmite processual;

XIX - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento, inclusive quando a conciliação for alcançada perante o CJUS – 2º grau;

XX – decidir, monocraticamente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado, originariamente, no Tribunal;

XXI – solicitar ou admitir, em decisão irrecurável, a participação de *amicus curiae* na demanda.

XXII – decidir sobre a dilatação dos prazos processuais, desde que ainda não encerrado o prazo regular, e sobre a alteração da ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

XXIII – exercer o controle da validade das convenções previstas no art. 190 do Código de Processo Civil, bem como fixar, quando for o caso, calendário para a prática dos atos processuais, de comum acordo com as partes.

Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo legalmente estipulado.

Parágrafo único. O contido no *caput* deste artigo não se aplica para o julgamento das ações de competência originária do Tribunal de Justiça, salvo para as decisões que, extinguindo o feito, não adentre em seu mérito, bem como nos casos onde houver legislação processual assegurando tal atribuição.

Art. 63. Os pedidos de urgência formulados em dia de expediente forense, sendo que fora do horário de funcionamento do Tribunal, serão apreciados pelo correspondente Desembargador Relator.

Parágrafo único. Estando impossibilitado de apreciar o pedido, o mesmo será analisado pelo Presidente do órgão julgador ou, se este também estiver impossibilitado, a apreciação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 64. As atividades no Tribunal de Justiça serão desenvolvidas nos períodos de 02 de janeiro a 22 de junho e 02 de julho a 19 de dezembro.

Art. 65. O Tribunal de Justiça iniciará e encerrará seus trabalhos com a realização de sessão plenária.

Art. 66. O Tribunal de Justiça adotará o uso de sistema de processo eletrônico na tramitação dos feitos, em substituição ao tradicional processo físico.

§ 1º Processo eletrônico é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

§ 2º Caberá ao Pleno do Tribunal de Justiça a escolha e a regulamentação, mediante Resolução, do sistema de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Art. 67. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura eletrônica dos Desembargadores ou dos servidores qualificados para tal fim.

§ 1º Utilizar-se-á, preferencialmente, a respectiva assinatura eletrônica na correspondência administrativa oficial.

§ 2º Na impossibilidade de utilização de instrumento eletrônico próprio, serão abertos livros necessários ao expediente, os quais deverão ser rubricados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por servidor designado.

Art. 68. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, e consideram-se feitas pela publicação dos atos no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, sendo, todavia, as intimações do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria de Estado e da Fazenda Municipal, realizadas pessoalmente ou em portal próprio.

§1º Da publicação do expediente de cada processo constarão, além do número do correspondente feito, os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§2º Quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria correspondente adotará as medidas necessárias ao atendimento.

§3º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Art. 69. A retificação de publicação no órgão oficial com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I – de ofício, pela respectiva secretaria, devidamente certificado o motivo, quando ocorrer:

- a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome do Advogado constituído;
- b) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do Advogado, de forma a tornar impossível a identificação;
- c) omissão ou erro no número do processo.

II – mediante despacho do Presidente do Tribunal, da Seção Especializada Cível ou de Câmara isolada, ou do Relator, inclusive para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Art. 70. A publicação da pauta de julgamento antecederá de 5 (cinco) dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos tenham de ser julgados.

Art. 71. Ressalvada a hipótese de manifesta urgência, circunstanciadamente demonstrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou outro Desembargador, no ensejo do correspondente encaminhamento, e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado, a apreciação de qualquer matéria de índole administrativa, pelo Plenário do Tribunal de Justiça, fica condicionada à

prévia cientificação, aos integrantes do colegiado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A prévia cientificação tratada no *caput* deste artigo presume-se efetivada mediante a remessa de expediente, via *intra jus*, aos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 72. A pauta de julgamento será afixada na entrada do edifício sede do Tribunal de Justiça.

Art. 73. Nos feitos que tramitam em meio físico, a vista às partes transcorre na correspondente secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos e pelos prazos previstos em lei.

§ 1º Os autos serão remetidos com vista ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado, nos casos em que estes órgãos tenham de officiar, e a contagem dos prazos tem início com a entrada dos autos no órgão ou no instante de sua retirada na secretaria do Tribunal, devidamente certificados.

§ 2º Excedido o prazo pelos órgãos mencionados no parágrafo imediatamente anterior, inclusive nos processos eletrônicos, o Relator requisitará os autos e dará andamento ao processo.

Art. 74. Aos Desembargadores que tenham de participar do julgamento será distribuída, antecipadamente, cópia do relatório, na ação rescisória e em casos outros, quando a lei assim o determinar.

Parágrafo único. Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nos casos de pronunciamento prévio do Tribunal acerca de interpretação do direito prevista no Código de Processo Civil, caberá à correspondente secretaria distribuir a todos os Desembargadores cópia do Acórdão que na Câmara ou na Seção Especializada Cível houver acolhido a alegação de inconstitucionalidade ou reconhecido a divergência de interpretação.

Art. 75. Terão prioridade de tramitação:

I - as demandas criminais e, dentre estas, as de réus presos;

II - os processos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como o menor de idade e portador de deficiência física;

III - as ações de *habeas corpus* e de mandado de segurança;

IV - os recursos ajuizados em feitos que, em primeiro grau, tramitaram no rito sumário; e

V - as demandas que tenham qualquer outro tipo de prioridade estabelecida em lei ou em metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A prioridade deverá ser registrada na capa dos processos físicos ou nos cadastros dos feitos eletrônicos, de modo a permitir sua rápida identificação.

Art. 76. As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, depois de protocolizadas, serão encaminhadas imediatamente à respectiva Secretaria, para a adoção do seguinte procedimento:

I - se os autos estiverem com vista, reter-se-á a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao Relator;

II - se conclusos ao Relator, solicitar-se-ão os autos respectivos para juntada imediata;

III - caso em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV - estando julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

Parágrafo único. A juntada de nova procuração implicará, no que couber, na retificação da autuação, competindo à respectiva secretaria promover a devida atualização cadastral.

Seção II Do Plantão

Art. 77. O plantão judicial de segundo grau, regulamentado em Resolução do Tribunal de Justiça, realizar-se-á nas dependências do correspondente edifício-sede e funcionará presencialmente:

I – nos dias em que não houver expediente forense, no horário das 07h:30min às 13h:30min, respeitadas as normas deste Regimento Interno;

II – nos dias úteis, no horário das 13h30min às 17h.

Art. 78. Durante o plantão jurisdicional serão analisadas as demandas de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, reclamarem apreciação excepcional, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As petições e documentos que devam ser apreciados pelo Desembargador de plantão serão recebidos eletronicamente, nos moldes disciplinados em Resolução do Tribunal de Justiça, salvo as disposições legais em contrário.

§ 2º O serviço de plantão registrará todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados no correspondente sistema de automação.

§ 3º Eventual complementação de cadastro e a respectiva distribuição dos feitos, após o ato judicial do plantonista, serão realizados pela unidade competente, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 79. A competência decorrente do plantão exaure-se com apreciação sobre a tutela de urgência, não vinculando o magistrado para os demais atos processuais, devendo proceder-se à distribuição dos processos, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. O Agravo interno contra decisão proferida no próprio plantão deve ser analisado pelo Desembargador que receber o feito após a distribuição, devendo, se for o caso, exercer o juízo de retratação.

Art. 80 O recurso de agravo interno deve ser direcionado ao Desembargador Presidente, caso ainda não tenha havido a distribuição do feito ao Relator.

Art. 81. Durante o plantão é vedado proferir decisão sobre as matérias estabelecidas em instrumentos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça que tratem sobre o tema.

Parágrafo único. Havendo a incidência da vedação contida no *caput* deste artigo ou nos casos em que constatada a ausência de prejuízo ou do caráter de urgência, decidirá o Desembargador Plantonista pelo imediato encaminhamento dos autos à distribuição.

Art. 82. Nos casos de impedimento ou suspeição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou, ainda, em ocorrendo caso fortuito ou força maior, responderá pelo Plantão o Desembargador mais antigo, e assim sucessivamente.

Seção III **Do Registro e da Classificação dos Feitos**

Art. 83. Os autos, as petições e os documentos remetidos ou entregues ao Tribunal de Justiça serão registrados por meio do sistema de automação processual, no dia da entrada.

Parágrafo único. O envio de petições e de recursos por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, através do portal do Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores.

Art. 84. O registro far-se-á em numeração única de processos, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 85. Na classificação dos feitos serão observadas as Tabelas Processuais Unificadas de classe, assunto e movimentação processuais do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 86. Os inquéritos criminais originários do Tribunal de Justiça receberão número específico e classificação própria, somente passando-se a ser classificados como ação penal após o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos criminais, registrar-se-ão, também, a data da infração, a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a data da prisão e da sentença, se houver ocorrido.

Art. 87. Proceder-se-á, ao final de cada expediente, à publicação da Ata de Distribuição no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 88. Caberá ao Grupo Gestor das Tabelas Unificadas ou, na sua ausência, à Corregedoria-Geral da Justiça, a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção IV **Do Preparo**

Art. 89. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, nos termos da legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 90. Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior é extensivo ao assistente.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 91. O preparo das ações originárias será feito por ocasião da propositura, sendo a guia emitida pelo protocolo judiciário ou através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 92. O pagamento dos valores cobrados, quando couber, pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou meio equivalente será antecipado e em consonância com tabela aprovada pelo Plenário do Tribunal de Justiça, devendo o respectivo comprovante ser apresentado na correspondente secretaria.

Seção V Da Distribuição

Art. 93. Tendo-se procedido ao cadastro no sistema de processamento eletrônico, serão os autos analisados, informados, distribuídos e conclusos ao Relator, pelo Diretor da Distribuição dos Feitos Judiciários ou seu substituto legal, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos de incompatibilidade ou imprecisão entre o disposto nas normas de regência e o cadastramento inicial efetivado pela parte peticionante, o Presidente do Tribunal de Justiça, ou servidor delegado para tanto, intimará o requerente para promover as correções necessárias, remetendo-se, em seguida, o feito ao Relator, a quem caberá decidir sobre o recebimento da petição.

Art. 94. A distribuição, que se procederá mediante sorteio pelo sistema de processamento eletrônico, será obrigatória e alternada em cada classe ou assunto de processos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 95. Participarão da distribuição todos os Desembargadores, exceto o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça, e aqueles que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do julgador e demais exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Os feitos distribuídos após o afastamento, mas antes do deferimento da licença ou das férias, permanecerão sob a relatoria do Desembargador sorteado, e somente serão redistribuídos na hipótese de ser identificada a urgência da medida pleiteada, nos termos deste Regimento.

Art. 96. Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos durante os noventa dias anteriores à aposentação, salvo as hipóteses de prevenção do julgador.

§ 1º Não concorrerá à distribuição o Desembargador que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo imediatamente anterior, em não ocorrendo a aposentação pleiteada no prazo de sessenta dias, o Desembargador voltará a concorrer à distribuição de feitos na forma deste Regimento, promovendo-se a devida compensação.

Art. 97. Realizada a distribuição, os autos deverão ser remetidos aos gabinetes, no prazo máximo de vinte e quatro horas, conferindo-se prioridade aos feitos de natureza urgente, consoante disposto neste Regimento.

Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

§ 1º. Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.

§ 2º. Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido.

§ 3º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 4º. Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário.

Art. 99. Vencido o Relator, a prevenção dar-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão, inclusive se houver participado do julgamento em substituição a outro Desembargador, sem que tal medida acarrete a alteração do órgão julgador para a apreciação dos feitos que lhe sejam distribuídos pela prevenção.

Art. 100. Quando da chegada simultânea de processos nos quais ficar evidenciada a reunião, em conexão, pelo juízo de primeiro grau, deverá ocorrer o apensamento dos feitos e a remessa a um único Relator.

Art. 101. Vislumbrada a conexão ou a continência a outro processo já distribuído, cuja competência já esteja firmada a um Desembargador afastado da distribuição por motivo de férias ou licença, havendo pedido de providências urgentes, serão os autos encaminhados ao Presidente do órgão julgador, que devolverá os autos, após apreciar o pedido, para distribuição ao Relator prevento.

Art. 102. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, a quem o feito houver sido distribuído, proceder-se-á à nova distribuição, entre todos os demais Desembargadores habilitados, ficando sem efeito a anterior, operando-se, oportunamente, a compensação.

Parágrafo único. Na redistribuição decorrente do contido no *caput* deverá ser observada a prevenção eventualmente existente, redistribuindo-se o feito entre os Desembargadores da Câmara preventa.

Art. 103. O Relator será substituído em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

I – pelo Desembargador nomeado para a sua vaga;

II – pelo Desembargador Presidente do órgão julgador respectivo, para analisar petições e adotar as providências cabíveis nos processos que se encontravam vinculados ao Relator;

III – por juiz convocado, nos termos do presente Regimento.

~~Art. 104. O Desembargador que assumir o cargo de Presidente do Tribunal ou de Corregedor Geral da Justiça terá redistribuídos os feitos em que tenha apresentado relatório, não atuará como Revisor nos feitos criminais em que tenha exarado visto, bem como devolverá os processos em que tenha pedido vista dos autos, salvo nas hipóteses em que o julgamento do feito seja realizado pelo Plenário.~~

~~Art. 104 O Desembargador eleito Presidente do Tribunal ou Corregedor Geral da Justiça continuará como relator dos processos em que tiver lançado o relatório ou aposto seu visto (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02, de 19 de dezembro de 2016).~~

Art. 104 O Desembargador eleito Presidente do Tribunal ou Corregedor-Geral da Justiça continuará vinculado aos processos em que tiver lançado relatório, pedido dia para julgamento, ou com vista dos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04, de 24 de janeiro de 2017)

Art. 105. Ao deixar a Presidência do Tribunal Pleno ou a Corregedoria-Geral da Justiça, o Desembargador receberá os processos daquele que passar a ocupar a vaga no respectivo órgão julgante.

Art. 106. A distribuição de feitos criminais torna preventa a competência do Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação, quanto na execução referente ao mesmo processo, desde que integrante da Câmara Criminal.

Parágrafo único. A distribuição do inquérito, sindicância e a distribuição realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Art. 107. Os feitos de competência da Seção Especializada Cível serão distribuídos aos Desembargadores que a compõe, com exceção do seu Presidente, salvo nos incidentes que este houver instaurado e nas demais exceções previstas neste Regimento.

Art. 108. O Presidente da Seção Especializada Cível, ao assumir o cargo, terá os processos de sua relatoria transferidos automaticamente ao Desembargador que o antecedeu ou o que vier a ocupar a vaga, ressalvados aqueles em que tenha apresentado Relatório.

Art. 109. As arguições de suspeição ou impedimento de Desembargador serão distribuídas, por encaminhamento, ao Presidente do Tribunal de Justiça, competente para relatar o feito.

Art. 110. A petição de restauração de autos, em tramitação no Tribunal, será distribuída ao órgão em que se processava o feito e, sempre que possível, ao Relator dos autos extraviados.

Art. 111. Nos feitos cíveis, a execução será de competência do Relator do Acórdão exequendo, salvo se não mais integrar o órgão julgador e, não sendo possível, será distribuída para o Desembargador que proferiu o primeiro voto acompanhando o vencedor, salvo se não mais integrar o órgão julgador; mantendo-se a impossibilidade, será distribuída por sorteio a quem tenha participado do julgamento.

Art. 112. Os embargos declaratórios terão como Relator o Desembargador que houver lavrado o Acórdão, salvo se não mais integrar o órgão julgador.

Art. 113. O recurso de agravo interno terá como Relator o Desembargador que houver proferido a decisão agravada, salvo se não for mais o Relator do feito.

Art. 114. Sempre que possível, não se distribuirão os embargos infringentes criminais e os embargos de nulidade a Desembargador que tiver proferido decisão ou participado do julgamento colegiado atacado.

Parágrafo único. O Desembargador que tenha proferido qualquer decisão ou participado do julgamento colegiado atacado, poderá participar do julgamento na condição de vogal.

Art. 115. Não será distribuída a ação de revisão criminal, nem atuará como Revisor, o Desembargador que tenha proferido qualquer decisão ou participado do julgamento colegiado atacado, salvo na hipótese em que todos os desembargadores que integram a Câmara criminal se enquadrem nessa situação.

Parágrafo único. O Desembargador que tenha proferido qualquer decisão ou participado do julgamento colegiado atacado, poderá participar do julgamento na condição de vogal.

Art. 116. A escolha do Relator recairá, sempre que possível, em magistrado que não haja participado do julgamento rescindendo.

Parágrafo único. A restrição do *caput* não impede a participação do Desembargador no julgamento colegiado na condição de vogal.

Art. 117. O mandado de segurança será distribuído para um dos integrantes das Câmaras Cíveis, salvo quando o ato atacado possuir natureza criminal ou tenha sido proferido por autoridade no exercício de jurisdição criminal.

Art. 118. Sempre que se reconhecer, em definitivo, que determinado feito, anteriormente distribuído, devesse caber, por conexão ou continência, a outro Relator ou a outra Câmara Cível, dar-se-á baixa na distribuição, operando-se, oportunamente, a devida compensação.

Art. 119. Surgindo dúvida sobre a forma de se realizar a distribuição em feito específico, poderá o órgão competente solicitar esclarecimento, mediante expediente a ser apreciado pelo Desembargador Presidente do Tribunal que, no prazo de quarenta e oito horas, indicará, em decisão escrita e fundamentada, a forma a ser procedida.

Parágrafo único. Cópia da decisão mencionada no *caput* será encaminhada para a Comissão de Organização e Atualização Regimental, para eventual proposta de modificação no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção VI

Das Atas e das Pautas de Julgamento

Art. 120. As atas consignarão, de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas à aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstâncias de ordem relevante e, depois de aprovadas pelos presentes, serão publicadas.

Art. 121. As atas serão distribuídas, conforme o caso, aos Desembargadores componentes do Plenário, da Seção Especializada Cível ou das Câmaras Isoladas, até vinte e quatro horas antes do início da sessão subsequente, considerando-se aprovada se, após consulta do Presidente, nenhum interessado lhes fizer objeção.

§ 1º Havendo objeção, prevalecerá o entendimento da maioria dos Desembargadores presentes que tenham participado da sessão relativa à ata.

§ 2º Sendo aprovada, deve a ata ser disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Art. 122. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, até o início da sessão subsequente à da aprovação, em manifestação dirigida ao Presidente do respectivo órgão julgador.

§ 1º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

§ 2º Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata, seguindo-se com a respectiva disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 123. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Art. 124. Independem de pauta:

I - o julgamento de conflito de competência e de atribuições;

II - as arguições de incompetência;

III - as exceções de suspeição e de impedimento;

IV - as questões de ordem sobre a tramitação dos processos;

V - os embargos de declaração quando julgados na sessão subsequente ao seu ajuizamento;

VI - o julgamento do *habeas corpus*, salvo quando houver requerimento da parte impetrante ou do paciente para a correspondente inclusão; e

Art. 125. Achando-se presentes ao menos um dos advogados das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 126. O material referente aos processos incluídos na pauta de julgamento, extraído para dar ciência aos demais gabinetes, será remetido eletronicamente, via *intrajus*.

Paragrafo único. Caso o material de que trata o *caput* deste artigo venha a ser impresso e uma vez não ocorrendo o julgamento de determinado processo, deverá esse ser armazenado para utilização quando da realização de novo julgamento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Seção I Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes

Art. 127. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, procedendo-se às medidas necessárias e cabíveis para esse fim.

Art. 128. Os Desembargadores usarão obrigatoriamente, nas sessões solenes e de julgamento, trajes formais, de modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 129. O Tribunal Pleno, a Seção Especializada Cível e as Câmaras isoladas reunir-se-ão, ordinariamente, nos dias designados, e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 130. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem, devendo ser convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo deliberação diversa adotada por maioria absoluta do órgão julgador.

Art. 131. Reunir-se-ão, ordinariamente:

I - o Tribunal Pleno, às terças-feiras;

II - a Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;

III - a Segunda Câmara Cível, às quintas-feiras;

IV – a Terceira Câmara Cível, às quintas-feiras

V - a Câmara Criminal, às quartas-feiras;

VI - a Seção Especializada Cível, na 1ª segunda-feira de cada mês.

§1º. As sessões de julgamento dispostas no *caput*, iniciar-se-ão às 09 horas, salvo se outro horário for definido pelo Presidente do órgão.

§ 2º. Cada uma das Câmaras Cíveis deverá realizar, no mínimo, uma sessão por mês para o julgamento das demandas em que seja necessária a aplicação da técnica de ampliação de julgamento, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

§ 3º Os julgamentos previstos no parágrafo anterior acontecerão, ordinariamente, da seguinte forma:

I - Na Primeira Câmara Cível, na 2ª segunda-feira de cada mês.

II - Na Segunda Câmara Cível, na 3ª segunda-feira de cada mês.

III - Na Terceira Câmara Cível, na 4ª segunda-feira de cada mês.

§ 4º O sorteio dos Desembargadores convocados para participar dos julgamentos previstos no parágrafo anterior será realizado pelo Presidente de cada órgão, com a elaboração trimestral da escala mensal de cada uma delas, devendo ser homologada pelo Plenário e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º Participarão do sorteio previsto no parágrafo anterior, preferencialmente, apenas os Desembargadores integrantes de Câmara Cível, e somente na impossibilidade de comparecimento dos mesmos é que poderão ser sorteados Desembargadores da Câmara Criminal.

§ 6º O Desembargador Presidente e o Corregedor-Geral somente poderão ser sorteados se não houver outro Desembargador que possa participar do julgamento.

§ 7º O Desembargador, uma vez sorteado, somente poderá participar de novo sorteio após esgotados todos os nomes dos demais Desembargadores, e não poderá figurar, simultaneamente, em escalas de julgamento na técnica de ampliação de Câmaras distintas. (Dispositivo acrescido pela Emenda Regimental n.º 01, de 05 de julho de 2016)

Art. 132. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá ser designada a continuidade da sessão para o dia livre subsequente, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio na sessão.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, o Presidente do órgão poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 133. As sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 134. Nas sessões secretas, somente permanecerão no recinto os Desembargadores, o representante do Ministério Público, os advogados da causa e o Secretário, ou no que couber, o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nas sessões de que trata o *caput* deste artigo, servirá como secretário o Desembargador mais moderno do órgão julgador, se delas não for permitida a participação de servidores.

Art. 135. Na mesa das sessões do Plenário, o Presidente tem assento na parte central, o Desembargador mais antigo ocupará a cadeira da bancada, à direita, e seu imediato, a da bancada, à esquerda, e, assim, sucessivamente, em ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. O Juiz de Direito que for convocado ocupará o lugar reservado ao Desembargador substituído.

Art. 136. O membro do Ministério Público ocupará a direita e o Secretário do órgão à esquerda do respectivo Presidente.

Parágrafo único. Nos órgãos de julgamento poderá funcionar um Procurador de Justiça, que deixará de se manifestar oralmente, se assim desejar, nas hipóteses onde já constar Parecer escrito nos autos.

Art. 137. Os advogados da causa que for submetida a julgamento ocuparão a primeira fila de cadeiras destinadas ao público.

Art. 138. Além das sessões ordinárias e extraordinárias, o Tribunal Pleno poderá realizar sessões solenes pelos motivos a seguir expostos:

I - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça e aos membros do Conselho da Magistratura;

II - conferir posse a Desembargador;

III - em razão de acontecimento de relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

Art. 139. As sessões serão, obrigatoriamente, gravadas em áudio.

§ 1º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 2º Não será fornecido o áudio dos julgamentos que tramitam em segredo de justiça, ressalvado o fornecimento às partes e seus advogados.

Seção II Das Audiências

Art. 140. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Parágrafo único. O áudio das audiências será gravado e fornecido nos moldes do artigo imediatamente anterior.

Art. 141. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 142. O Secretário da audiência lavrará o termo, do qual fará constar o que nela tiver ocorrido que, depois de lido e achado conforme pelos presentes, será assinado eletronicamente pelo Desembargador que presidiu o ato.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 143. O Procurador-Geral de Justiça poderá credenciar Procuradores de Justiça para funcionar junto ao Plenário e aos órgãos fracionários do Tribunal.

Art. 144. A Câmara Criminal funcionará com, no mínimo, três de seus membros e as Câmaras Cíveis somente com a totalidade deles.

Parágrafo único. Presentes os quatro membros da Câmara Criminal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, observando-se, quando houver empate, o contido neste Regimento.

Art. 145. Não havendo *quórum* na hora regimental ou nos quinze minutos seguintes, no Plenário, na Seção Especializada Cível ou nas Câmaras Isoladas, ou por outro motivo relevante, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo mencionar seus motivos e circunstâncias por meio de Nota Declaratória a ser disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

§ 1º. Em havendo quórum e decorridos 15 (quinze) minutos sem a presença do Presidente do Tribunal de Justiça nas sessões de julgamento do Plenário, presidirá os trabalhos o Desembargador Vice-Presidente e, estando também este ausente, presidirá os trabalhos o Desembargador mais antigo que se encontrar presente na referida sessão.

§ 2º. Em havendo quórum e decorridos 15 (quinze) minutos sem a presença do Presidente da Seção Especializada Cível nas sessões de julgamento do órgão, presidirá os trabalhos o Desembargador mais antigo que se encontrar presente na referida sessão.

Art. 146. Havendo *quórum* no Plenário, na Seção Especializada Cível, ou nas Câmaras isoladas, o Presidente declarará aberta a sessão e obedecerá, nos trabalhos, a ordem seguinte:

I - aprovação da ata da sessão anterior;

II - relatórios, debates e decisões dos processos incluídos na pauta;

III – os processos que independem de pauta;

IV - decisões e deliberações administrativas;

V – indicação e propostas:

Art. 147. Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto, sem que haja a incidência dos impedimentos do cargo que ocupa.

Art. 148. O Desembargador que não tenha assistido ao relatório ou aos debates não participará do julgamento, salvo quando se der por esclarecido.

Art. 149. Demonstrada a necessidade do pronunciamento de julgador nas condições do artigo imediatamente anterior, para efeito do *quórum* ou desempate na votação, serão renovados, caso entenda necessário, o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 150. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, exceto nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 151. Na sessão de julgamento, terão prioridade:

I - os *habeas corpus*;

II - as causas criminais e, dentre estas, as de réus presos;

III - os conflitos de competência e os de atribuições;

IV - os mandados de segurança.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os processos de cada classe serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores.

§ 2º Em cada classe, o Relator seguirá o critério da ordem crescente de autuação dos feitos.

§ 3º Preferirá aos demais, na sua classe, o processo em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 152. Na Câmara Criminal, os recursos em sentido estrito serão julgados antes das apelações, e, nas Câmaras Cíveis, os agravos de instrumento terão preferência em relação às apelações.

Art. 153. Os processos apresentados em mesa de julgamento serão inscritos por classes, independentes de despacho.

Parágrafo único. A inscrição conterà o número de ordem e a classe processual, os nomes das partes, de seus procuradores, do Relator, bem como a data de julgamento.

Art. 154. Poderão as partes ou o Desembargador Relator propor preferência para o julgamento de determinado feito, observando-se as preferências legais estabelecidas na legislação processual.

Art. 155. Será admitido, mediante implantação e disciplinamento por Resolução específica, o julgamento em ambiente eletrônico pelos órgãos julgadores colegiados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, inclusive por meio de videoconferência.

Seção II Da Sustentação Oral

Art. 156. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais

Parágrafo único. A ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.

Art. 156-A Será admitido, mediante implantação e disciplinamento por Resolução específica, o julgamento em ambiente eletrônico pelos órgãos julgadores colegiados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, inclusive por meio de videoconferência. (Artigo acrescido pela Emenda Regimental nº 1, de 23 de fevereiro de 2016)

Observação: Dispositivo regulamentado pela Resolução 10/2016)

~~Art. 157. Haverá sustentação oral no julgamento de recurso de apelação, na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, no agravo em execução penal, no agravo interno ajuizado contra decisão que nega provimento ou dá provimento a recurso em que haja direito à sustentação oral, no agravo interno ajuizado contra decisão que julgar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e no agravo interno interposto contra decisão de Relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação que sejam de competência originária do Tribunal.~~

Art. 157. Haverá sustentação oral no julgamento de recurso de apelação, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação, na ação direta de inconstitucionalidade, na declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação penal originária, inclusive no recebimento da denúncia, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, no agravo em execução penal, no agravo interno ajuizado contra decisão que nega provimento ou dá provimento a recurso em haja direito à sustentação oral, no agravo interno ajuizado contra decisão que julgar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e no agravo interno interposto contra decisão de Relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação que sejam de competência originária do Tribunal. [\(Redação alterada pela Emenda Regimental n.º 01, de 05 de julho de 2016\).](#)

§ 1º o Presidente do Tribunal, da Seção Especializada Cível e das Câmaras isoladas dará a palavra, sucessivamente, ao autor, ao recorrente, ao peticionário ou ao impetrante, e ao réu, ao recorrido ou ao impetrado, para a sustentação de suas alegações, pelo prazo máximo de quinze minutos.

§ 2º O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Se houver litisconsortes representados por advogados de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

§ 4º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio, igual ao das partes.

Art. 158. Nos feitos criminais, a sistemática de sustentação oral será conforme as Leis Processuais específicas, observando-se o contido neste artigo.

§ 1º No caso de apelação de corréus que não estejam em posição antagônica, se forem representados por advogados de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem de forma diversa.

§ 2º Se houver apelação de corréus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

§ 3º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

§ 4º O assistente de acusação somente poderá produzir sustentação oral nos julgamentos posteriores ao recebimento da denúncia.

§ 5º É vedada a sustentação oral do assistente de acusação em sede de *habeas corpus*.

§ 6º Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.

§ 7º Ao Ministério Público, ao advogado do impetrante e do autor da ação penal privada é assegurado o direito de realizar sustentação oral, no prazo de quinze minutos para cada um.

§ 8º O representante do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

Art. 159. Nas sessões administrativas do pleno, o Presidente da Associação Alagoana de Magistrados – ALMAGIS poderá usar da palavra, por quinze minutos, quando a matéria for relacionada à defesa das prerrogativas dos magistrados e da instituição, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo aos Presidentes das representações sindicais dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, quando o Plenário tratar de matéria relacionada aos servidores da justiça, dividindo-se entre eles o prazo de 15 minutos.

Seção III Das Votações

Art. 160. Concluído o debate oral, o Presidente dará a palavra ao Relator, para proferir seu voto, e, em seguida, ao Revisor, se houver, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras Cíveis e Criminal terão sempre direito a voto

§ 2º Os juízes de direito convocados votarão após os Desembargadores.

§ 3º Após o início do voto do Desembargador Relator, o membro do Ministério Público e o advogado somente poderão intervir para esclarecer situação de fato.

§ 4º Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente do órgão, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 161. Havendo a designação de Desembargador Revisor em demanda criminal no momento da sessão de julgamento, poderá o designado analisar, em mesa, o feito e concordar com o relatório produzido pelo Relator, seguindo-se com a apreciação da demanda pelo órgão colegiado, sem a necessidade de retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

Art. 162. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Art. 163. Se durante os debates surgir alguma matéria a respeito da qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, será o julgamento suspenso, oportunizando-se que as partes apresentem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será lavrado Acórdão, devendo apenas constar na certidão de Julgamento os temas surgidos nos debates para que as partes tenham conhecimento e produzam suas argumentações.

§ 2º As partes serão intimadas mediante publicação da certidão de julgamento no DJE.

§ 3º As partes poderão se manifestar na própria sessão de julgamento, cada uma pelo prazo de 15 minutos, caso estejam presentes e se sintam habilitadas a fazê-lo, hipótese em que não haverá a suspensão do julgamento.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, será o feito reincluído em pauta de julgamento.

§ 5º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o Desembargador que a solicitou encaminhá-los ao Relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

§6º Caso o Desembargador Relator discorde da incidência do *caput* do presente artigo, deverá submeter a questão ao órgão julgador, que decidirá sobre a necessidade de intimação das partes para se manifestar sobre a matéria, sendo desnecessário lavrar Acórdão se a mesma for acolhida.

Art. 164. Tendo havido interrupção do julgamento, em sessão na qual o Relator ou Revisor, quando houver, já tenham proferido os seus votos, e estando ausentes quando da retomada do julgamento, a sessão prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, salvo em relação às questões ainda não decididas em que não tenha havido o voto do Relator ou do Revisor.

§ 1º Se o vogal que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tenha votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões debatidas.

§ 2º Se durante a suspensão do julgamento houver o Desembargador deixado de integrar definitivamente o Tribunal de Justiça, serão computados os votos por ele já proferidos, e ao substituto caberá somente proferir voto nas questões que ainda não foram objeto de pronunciamento.

§ 3º Havendo antecipação de voto e posterior suspensão do julgamento, caso o julgador que já tenha votado deixe de integrar o Tribunal ou esteja afastado por qualquer motivo, não haverá a modificação do voto por ele já proferido, e seu substituto só votará nas questões subsequentes, se houver.

§ 4º Aplica-se a impossibilidade de modificação de voto prevista no §3º deste artigo quando o julgador ausente tenha antecipado seu voto acompanhando o pronunciamento de outro julgador, e este tenha modificado seu voto

§ 5º O julgador substituto votará nas questões em que não tenha votado o Desembargador substituído, ainda que não tenha assistido aos votos já proferidos ou a sustentação oral das partes, desde que se considere habilitado para tanto.

§ 6º Não se aplica a exceção prevista no *caput* quando a ausência do Relator ou do Revisor, quando houver, ultrapassar 60 (sessenta) dias contados a partir de sua ausência na sessão, hipótese em que deverá haver a designação de novo Relator, mediante sorteio, ou de novo Revisor, para o seguimento do julgamento.

§ 7º Surgindo a necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do Relator, tal apreciação deverá ser feita pelo Presidente do órgão julgador, exigindo-se, para tanto, que seja observada previamente a providência prevista no art. 33 do presente Regimento.

§ 8º Surgindo a necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do Revisor, quando houver, tal apreciação deverá ser feita pelo Relator, a quem caberá avaliar, previamente, se há a urgência alegada.

Art. 165. Havendo empate no julgamento, o Presidente o desempatará, salvo nas seguintes hipóteses, em que não votará:

I - no julgamento de matéria administrativa relativa a servidor público, havendo empate na votação, o Presidente proclamará a decisão mais favorável àquele;

II - no julgamento do mérito em ação rescisória, a ação será julgada improcedente;

III - no agravo, considerar-se-á mantida a decisão recorrida;

IV – em julgamento de matéria criminal, se não participou da votação, proferirá o voto de desempate; se houver participado, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu ou demandado, se for o caso.

Art. 166. No julgamento de embargos infringentes criminais e dos embargos de nulidade, após o voto do Relator e do Revisor, votarão, sempre que possível e desde que integrem o órgão em que se realiza o julgamento, o Relator do Acórdão recorrido e o prolator do voto vencido no julgamento anterior, seguindo-se os votos dos demais julgadores na ordem de antiguidade.

Art. 167. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta todos os Desembargadores, inclusive os vencidos na preliminar, prejudicial ou quaisquer outras questões.

Art. 168. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 169. Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, proceder-se-á da seguinte forma:

I - tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de votantes;

II - em qualquer outra hipótese de dispersão de votos, o Presidente escolherá duas opiniões divergentes, submetendo-as à deliberação por todos os membros do órgão julgador e, eliminada uma delas, a outra será votada com uma das restantes, e assim sucessivamente, até que fiquem reduzidas a duas, sobre as quais se votará definitivamente;

III - se mais de duas opiniões se formam acerca da pena criminal ou administrativa aplicável, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e, assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a totalidade dos julgadores.

Parágrafo único. Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, mas convergindo na conclusão, caberá ao Desembargador que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão, assegurado aos diversos votantes o direito de declarar, em separado, as razões do seu voto.

Subseção IV Da Técnica de Ampliação de Julgamento

Art. 170. Quando cabível a técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, haverá o prosseguimento, na forma prevista neste Regimento, em sessão com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores, salvo se estes já estavam presentes no início do julgamento.

§ 1º. Aplica-se a técnica de ampliação de julgamento na hipótese de decisão não unânime em ação rescisória pela seção especializada cível, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo ser suspenso o julgamento com posterior apreciação pelo Plenário, com inclusão em pauta.

§ 2º As sustentações orais relativas à fase de ampliação de julgamento somente poderão cuidar dos temas em que se deu a divergência.

Art. 171. Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for interrompido para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil, devendo ser expedida certidão informando a conclusão dos votos já proferidos.

Art. 172. Na aplicação da técnica de ampliação, o julgamento será restrito ao tema que motivou a divergência, e terá prosseguimento na mesma sessão, se possível, ou em outra a ser designada, com a presença de 02 (dois) outros Desembargadores, nos termos desse Regimento.

Art. 173. Se o desembargador que participou do início do julgamento não integrar mais o órgão, não haverá a convocação de outro julgador para substituí-lo, sendo vedada a alteração do voto por ele já proferido.

§ 1º Na hipótese do *caput*, somente poderá ser convocado novo julgador para participar da continuidade do julgamento quando surgir matéria nova, sobre a qual não tenha havido pronunciamento do julgador substituído.

§ 2º A substituição prevista no parágrafo anterior será realizada por sorteio, exceto quando o cargo do julgador substituído estiver ocupado por outro julgador, a quem caberá participar do julgamento.

Seção V Das Questões de Ordem

Art. 174. O Desembargador, verificando a existência de questão procedimental que possa comprometer o regular andamento do feito, inclusive nas hipóteses de divergências de interpretação, entre juízes ou Órgãos do Tribunal, e sobre normas de distribuição e competência regimental, poderá propor ao órgão colegiado competente para julgar a ação ou o recurso, que se pronuncie previamente sobre o assunto, sendo lavrado o devido acórdão.

Parágrafo único. O julgamento será restrito à questão de ordem, não se adentrando no mérito do recurso ou da ação, e terá força vinculante para seu julgamento.

Seção VI Do Pedido de Vista

Art. 175. O magistrado que não se julgar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá pedir vista dos autos, devendo restituí-los no prazo máximo de dez dias, contados do dia do pedido, podendo ser prorrogado por mais 10 dias mediante comunicação ao Presidente do órgão, permitindo-se a antecipação do voto àquele julgador que se manifestar apto.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão julgador os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§2º O feito será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data de sua devolução pelo julgador que pediu vista dos autos.

§ 3º A inclusão em pauta após o pedido de vista ocorrerá apenas nas hipóteses em que o feito tenha sido pautado para a sessão que iniciou sua apreciação pelo colegiado, não se aplicando aos casos em que tenha sido levado em mesa para julgamento.

§ 4º Decorrido o prazo legal e inexistindo a devolução dos autos pelo julgador que pediu vista, os autos serão requisitados pelo Presidente do órgão, sendo o julgador em mora substituído por outro integrante do próprio órgão colegiado ou, sendo necessário, convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 5º Aplica-se a substituição prevista no parágrafo imediatamente anterior na hipótese de licença legal por prazo igual ou superior a 30 dias do Desembargador que pediu vistas, sendo inaplicável para a hipótese de gozo de férias.

§ 6º Tendo o Desembargador que solicitou vista deixado de integrar o Tribunal, sem ter apresentado seu voto, devem os autos retornar ao Relator, para continuação do julgamento, com, se necessário, a designação de novo Revisor e a participação de magistrado substituto.

§ 7º Aplica-se também a substituição prevista neste artigo quando o julgador em mora for juiz convocado que não esteja mais integrando o Tribunal, passando a participar do julgamento o desembargador substituído ou o que venha ocupar sua vaga.

Art. 176. Ao retornar os autos para julgamento, o julgador que tenha solicitado vistas dos autos deverá apresentar voto por escrito, ainda que exclusivamente para concordar com os termos de voto anteriormente proferido por outro magistrado.

Seção VII Da Conclusão do Julgamento

Art. 177. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão, podendo os julgadores alterar seus votos até o momento da proclamação do resultado, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído, consignando-se em ata a alteração.

Art. 178. É facultado a qualquer Desembargador que haja participado do julgamento, exarar os fundamentos de seu voto.

Art. 179. Após o julgamento, a respectiva secretaria produzirá certidão, na qual constará o nome dos julgadores que participaram do julgamento, esclarecendo-se sobre a existência e a autoria de voto vencido.

Parágrafo único. Qualquer adiamento do julgamento será, por igual, certificado nos autos, especificando-se os votos já proferidos.

Art. 180. Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, caso em que o Relator, por ato nos autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumpri-la, no prazo estabelecido pelo colegiado.

Seção VIII Do Voto Vencido

Art. 181. Caso vencido, o julgador apresentará, por escrito ou em gravação de áudio, os fundamentos de seu voto, no prazo de 72 horas, sendo considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

§ 1º A publicação das conclusões do Acórdão somente ocorrerá após a juntada dos fundamentos do voto vencido, salvo se decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Tendo deixado de integrar o Tribunal, ou diante de qualquer outra situação impeditiva, será realizada a publicação do acórdão, consignando-se em certidão o motivo da não-apresentação do voto vencido.

Art. 182 Considera-se vencido o voto que, não obstante tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu do seu fundamento determinante, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalente.

Seção IX Da Lavratura e da Publicação dos Acórdãos

Art. 183. Os acórdãos deverão ser lavrados em conformidade com o disposto em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O acórdão e os votos deverão conter fielmente o que tenha sido decidido, por ocasião do julgamento, e, bem assim, os fundamentos invocados na oportunidade.

Art. 184. Os acórdãos serão lavrados e assinados eletronicamente pelo Relator do feito, ou, se este for vencido, pelo Desembargador designado para lavrar o Acórdão.

§ 1º Vencido o Relator na questão principal, ainda que parcialmente, ou em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito, o presidente do órgão julgador designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

§ 2º Ao Desembargador Relator caberá a lavratura do Acórdão quando votar acolhendo preliminar suscitada de ofício por outro Desembargador, desde que tal pronunciamento seja acolhido pela maioria.

Art. 185. Deixando o Desembargador de integrar o Tribunal, estando no gozo de licença legal por prazo igual ou superior a 10 dias, e havendo sob sua relatoria processos julgados e sem a elaboração do correspondente acórdão, a respectiva lavratura caberá ao Desembargador em atividade que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, ainda que esteja ocupando a Presidência do Tribunal ou a Corregedoria-Geral da Justiça ou tenha deixado de compor o órgão julgador.

§ 1º Não mais integrando o Tribunal de Justiça nenhum dos Desembargadores que acompanharam o voto do Relator, a lavratura caberá ao Desembargador indicado pelo Presidente do órgão julgador, utilizando-se da gravação da mídia da sessão de julgamento.

§ 2º Caso o Presidente do Tribunal ou o Corregedor-Geral da Justiça sejam designados para lavrar o acórdão de julgamento que participaram como integrantes do Plenário, a estes caberá apreciar os pedidos que lhe sejam posteriores, bem como a relatoria de eventuais recursos de embargos de declaração.

§ 3º Caso o Desembargador Relator tenha, em decisão monocrática, negado seguimento a ação ou recurso, e sendo tal decisão reformada por órgão colegiado do tribunal, caberá ao Desembargador designado para lavrar o Acórdão a Relatoria do feito, cujo seguimento havia sido negado.

§ 4º Não se aplica a modificação de lavratura prevista no *caput* para as hipóteses de gozo de férias.

Art. 186. Os acórdãos serão assinados exclusivamente pelo Relator que os lavrou.

Art. 187. Em caso de divergência, os votos prevalecerão em face da ementa.

Art. 188. A secretaria do respectivo órgão julgador providenciará a publicação do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, no prazo máximo de dez dias, contados da data da sua assinatura.

Parágrafo único. Para fins de publicação, o acórdão deverá ser resumido, contendo, obrigatoriamente, cabeçalho, os dados identificadores dos processos, das partes e de seus advogados, ementa, conclusão, nome do Relator e data da sessão.

Art. 189. Em caso de julgamento por acórdão, considera-se, para efeito de contagem de prazo processual, a publicação das conclusões do julgado, sendo vedado, para esse fim, utilizar como parâmetro a divulgação da ata do respectivo julgamento.

§ 1º Após a publicação, a secretaria certificará a data da disponibilização e da publicação das conclusões do acórdão, para fins de contagem do prazo recursal, sendo-lhe vedado efetuar correções ou modificações nos textos que lhe forem eletronicamente enviados pelo gabinete do Relator, ressalvado o disposto neste Regimento.

§ 2º Publicadas as conclusões, os autos somente sairão da secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Seção I Do Pedido Originário de *Habeas Corpus*

Art. 190. A impetração, sem intervenção de advogado, poderá ser realizada em meio físico, eletrônico ou de forma oral. Neste último caso, será reduzida a termo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciárias – DAAJUC, ou outra unidade que, porventura, venha a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, ficará a cargo do Tribunal de Justiça a digitalização para tramitação em meio eletrônico, nos moldes da correspondente Resolução.

Art. 191. O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, poderá:

- I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;
- II – proceder ao interrogatório do paciente;
- III – conceder medida liminar em favor do paciente até decisão final do pedido.

Art. 192. Contra a decisão liminar caberá recurso de agravo, no prazo de cinco dias, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar a ação.

Art. 193. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, em dois dias, o Relator levará o feito para julgamento, nos termos deste Regimento.

Art. 194. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Art. 195. No julgamento de *habeas corpus*, havendo empate na votação, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 196. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada, preferencialmente de forma eletrônica, às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou via *internet*, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, será firmada pelo Relator do Acórdão ou decisão.

Art. 197. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo relator do feito.

Seção II

Do Pedido Originário de Mandado de Segurança

Art. 198. Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

Art. 199. Quando for deferida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de Relator, o processo será levado em mesa para referendo na primeira sessão plenária seguinte ao momento em que foi assinada, independentemente de pauta, sob pena de decaimento da decisão monocrática.

Art. 200. A concessão ou a denegação de segurança, na vigência de medida liminar, serão imediatamente comunicadas pelo Tribunal de Justiça à autoridade apontada como coatora, independentemente da lavratura do acórdão.

Art. 201. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de dez dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Seção III

Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

Art. 202. Ao *habeas data* aplicar-se-ão as disposições da Lei 9.050/97 e ao mandado de injunção, no que couber, as da Lei n.º 12.016/2011 e do Código de Processo Civil.

Seção IV

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 203. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, se for o caso.

§ 1º Havendo pedido de liminar, o Relator poderá submetê-lo ao Plenário, antes de solicitar as informações.

§ 2º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Plenário, que terá a faculdade de julgar o pedido liminar com os elementos de que dispuser.

Art. 204. Se, no julgamento do mérito da ação, não for alcançada a maioria absoluta necessária à declaração da inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos não presentes.

Parágrafo único. Na hipótese de, por três sessões consecutivas, não for atingido o quórum de trata o *caput* deste artigo, considerar-se-á rejeitada a arguição.

Seção V **Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**

Art. 205. Declarada, pela maioria absoluta dos membros do Plenário, a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, será dada ciência da decisão ao Poder competente para a adoção de providências necessárias, e, em se tratando de órgão administrativo, expedir-se-á ordem para fazê-lo no prazo de trinta dias.

Seção VI **Do Inquérito e da Ação Penal Originária**

Art. 206. O Relator, a quem o feito for distribuído, funcionará como juiz da instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos juízes singulares.

Art. 207. A ação penal não será distribuída a Desembargador que tenha votado pelo não recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 208. Nas demandas criminais que devam tramitar originariamente no Tribunal de Justiça, é imprescindível que a produção probatória seja realizada observando as exigências decorrentes do foro por prerrogativa de função.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer ao Relator, diligências complementares ao inquérito, as quais não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 2º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 3º Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

Art. 209. Concluídas as diligências deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

Art. 210. Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral de Justiça na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 211. Observadas as normas processuais, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

§ 1º Designado dia e hora para o julgamento, serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público.

§ 2º O gabinete remeterá cópia do relatório aos Desembargadores logo após o pedido de dia para julgamento formulado pelo Revisor.

Art. 212. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte:

I – aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, registrado o querelante que deixar de comparecer, atendendo-se ao disposto no art. 29 do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares, salvo ocorrendo a hipótese prevista no art. 60, inciso III, do referido Código;

II – a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida, lendo, outrossim, se houver, o aditamento ou a retificação do Revisor;

III – se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o Relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo Secretário;

IV – as testemunhas arroladas, que não tiverem sido dispensadas pelas partes, serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Desembargadores; em primeiro lugar as de acusação e, depois, as de defesa;

V – admitir-se-ão, a seguir, perguntas do Procurador-Geral de Justiça e das partes;

VI – ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo Relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Procurador-Geral de Justiça;

VII – findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Presidente;

VIII – na ação penal privada, o Procurador-Geral de Justiça falará após o autor, por quinze minutos;

IX – encerrados os debates, o Tribunal proferirá o julgamento;

X – o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Art. 213. Nomear-se-á defensor *ad hoc* se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento, a qual será adiada, se aquele o requerer para exame dos autos.

Art. 214. Na fixação do montante da pena a ser aplicada, em razão da procedência da acusação, não votarão os Desembargadores que tenham concluído pela rejeição da peça acusatória.

Art. 215. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral de Justiça, poderá julgar monocraticamente o feito.

Seção VII Da Revisão Criminal

Art. 216. Para o ajuizamento da revisão criminal é desnecessária a atuação de advogado, podendo a inicial ser subscrita pelo próprio interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de requerimento pelo próprio condenado, sem intervenção de advogado, a petição poderá ser apresentada em meio físico, ficando a cargo do Tribunal de Justiça a digitalização para tramitação no sistema de processo eletrônico e a comunicação do fato à Defensoria Pública, a fim de que acompanhe a atuação do autor.

Art. 217. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor autenticado da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 218. O Relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultado o ajuizamento de agravo interno, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão, desde que não comprometa a execução da pena.

Art. 219. Após a solicitação de dia para julgamento pelo Revisor, a revisão criminal será julgada pelo Plenário, admitindo-se a realização de sustentação oral, nos moldes deste Regimento.

Parágrafo único. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao juiz da execução.

Art. 220. Anulado o processo, serão tomadas as providências devidas para sua renovação, se couber.

Seção VIII Do Desaforamento de Julgamento

Art. 221. Distribuído o feito, o Relator requisitará informações ao juiz da Comarca, com o prazo de dez dias, se dele não tiver sido a iniciativa da solicitação de desaforamento.

Art. 222. O Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, nos casos em que o pedido de desaforamento não tenha sido proveniente do Ministério Público.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público ou pelo juiz, será conferida a dilação de dez dias ao réu, para que possa responder às razões deduzidas.

Art. 223. O desaforamento será julgado pela Câmara Criminal e terá preferência de julgamento.

Seção IX Da Ação Rescisória

Art. 224. O julgamento da ação rescisória compete:

I - ao Plenário do Tribunal de Justiça, com relação aos seus acórdãos;

II - à Seção Especializada Cível, nas demais hipóteses.

Art. 225. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes e realizar o julgamento monocrático do feito, desde que a pretensão seja contrária a entendimento consolidado do próprio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Caberá agravo interno das decisões monocráticas proferidas pelo Relator.

Art. 226. Após o prazo para contestação, o Relator proferirá despacho saneador e deliberará sobre as provas requeridas.

§ 1º O Juiz de Direito a quem for delegada a produção da prova, na forma do Código de Processo Civil, terá competência apenas para os atos de execução da delegação.

§ 2º Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para o oferecimento de razões e, em seguida, os autos serão conclusos ao Relator para a elaboração de Relatório, que será distribuído aos demais julgadores, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

§ 3º Não sendo necessária a produção de prova, poderá ser realizado o julgamento antecipado do feito.

Art. 227. As partes terão o prazo de quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral, observando-se, se houver litisconsortes, o que dispõe o Código de Processo Civil e este Regimento.

Seção X **Do Conflito de Competência e de Atribuições**

Art. 228. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 229. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 230. O prazo para a apresentação das informações pelas partes será definido pelo Desembargador Relator.

Art. 231. Havendo conflito de atribuições envolvendo o Conselho Estadual da Magistratura, a Corregedoria-Geral da Justiça e o Plenário do Tribunal de Justiça, a relatoria caberá ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Nas hipóteses que reputar relevante, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar Parecer da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, sendo o feito, em seguida, levado em mesa para julgamento.

§ 2º Se, após o Parecer da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, um dos órgãos reconhecer sua competência, nos casos de conflito negativo, ou reconhecer sua incompetência, nos casos de conflito positivo, será extinto monocraticamente o incidente.

Art. 232. Da decisão somente cabem embargos de declaração, cumprindo ao Relator expedir imediata comunicação aos magistrados em conflito, após decorrido o prazo recursal.

Seção XI **Da Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança e da Suspensão Provisória de Execução de Sentença**

Art. 233. Após a apreciação do pedido de suspensão da execução de liminar ou de sentença, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão ao julgador que proferiu a decisão impugnada.

§ 1º. Ajuizado agravo interno contra a decisão do Presidente do Tribunal, caberá a este, no prazo de dez dias, levar em mesa o recurso para julgamento pelo Plenário.

§ 2º A Relatoria do pedido de suspensão de liminar, bem como do agravo ajuizado contra decisão monocrática, permanecerá na Presidência do Tribunal, ainda que haja sucessão de Desembargadores no cargo de Presidente bem como nas hipóteses em que outro Desembargador tenha sido designado para lavrar Acórdão.

Art. 234. A Procuradoria-Geral da Justiça deverá se manifestar nos pedidos de suspensão.

Seção XII Da Reclamação

Art. 235. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do Tribunal de Justiça;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal de Justiça.

III – garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º Recebida a inicial, e não sendo possível sua distribuição ao Relator do processo principal, será a mesma distribuída a um dos Desembargadores que acompanharam o voto vencedor no julgamento do processo principal, desde que ainda integre uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

§ 2º Não sendo possível realizar a providência prevista no parágrafo anterior, será a inicial distribuída a um dos Desembargadores que tenham participado do julgamento no processo principal, desde que ainda integre uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

§ 3º Persistindo a impossibilidade de se realizar a distribuição nos moldes definidos nos parágrafos anteriores, será a demanda distribuída a um Desembargador integrante de Câmara Cível.

§4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

Art. 236. A reclamação contra acórdão de Turma Recursal, em matéria cível, será distribuída a um dos membros das Câmaras Cíveis.

Art. 237. Compete ao Plenário o julgamento da Reclamação, independentemente do fundamento alegado na inicial.

Art. 238. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - indeferirá de plano a reclamação inadmissível, prejudicada ou proposta em face de decisão transitada em julgado;

II - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

IV - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Parágrafo único. Na reclamação contra acórdão de Turma Recursal o relator, admitido o seu processamento:

I - poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação, suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes das turmas recursais a suspensão;

II - oficiará ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias;

III - ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça e no site do Tribunal para ciência aos interessados sobre a admissão da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

Art. 239. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Parágrafo único. Na reclamação contra acórdão de Turma Recursal, o prazo para manifestação do Ministério Público será contado após o decurso do prazo para impugnação de interessados.

Art. 240. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 241. Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I Das Alegações de Suspeição e de Impedimento

Art. 242. As alegações de suspeição e de impedimento serão processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça:

I - quando opostas em feitos de competência originária do Tribunal;

II - quando os juízes de primeira instância não reconheçam a suspeição ou o impedimento alegado;

III - quando opostas em face de membro do Ministério Público, auxiliares da justiça e dos demais sujeitos do processo que atuem perante o Tribunal;

Parágrafo único. A alegação de suspeição ou de impedimento de magistrado, havendo ou não recusa, obedecerá ao procedimento previsto no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal, de acordo com atividade jurisdicional exercida e no presente Regimento.

Art. 243. O Desembargador poderá afirmar, a qualquer tempo, através de despacho, nos autos, ou, verbalmente, com registro na ata da sessão de julgamento, o impedimento ou a suspeição, na forma prevista em lei.

Art. 244. A alegação de suspeição do Desembargador Relator deverá ser suscitada até quinze dias após a publicação da distribuição, quando fundada em motivo preexistente; a do Desembargador Revisor, nas demandas criminais, e dos demais Desembargadores que integram o órgão julgador, deverá ser alegada até antes do início do julgamento colegiado.

§1º Mesmo após o decurso do prazo para arguição de que trata o *caput* deste artigo, qualquer Desembargador poderá reconhecer sua suspeição.

§2º No caso da suspeição ou do impedimento derivar de motivo superveniente à distribuição do feito, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou.

Art. 245. O Desembargador Relator que reconhecer, por via de despacho, a alegação de impedimento ou de suspeição, ordenará a remessa dos autos à Presidência do Tribunal para nova distribuição.

§ 1º O reconhecimento da suspeição ou do impedimento pelo Desembargador não impede que o feito seja redistribuído para o mesmo órgão fracionário.

§ 2º A afirmação de impedimento ou de suspeição, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 246. O impedimento ou a suspeição deverá ser alegado em petição específica, dirigida ao Desembargador, assinada pela própria parte, ou procurador com poderes especiais, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se houver.

Art. 247. Distribuído e autuado o incidente, se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Desembargador recusado, que apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Art. 248 O relator rejeitará liminarmente a suspeição ou o impedimento manifestamente improcedente. Caso contrário, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas porventura arroladas e procederá à oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 249. Tratando-se das hipóteses de alegação em face de membro do Ministério Público, auxiliares da justiça e dos demais sujeitos do processo que atuem perante o Tribunal, a parte interessada deverá alegar o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada, devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Art. 250. O relator mandará processar o incidente em separado e ouvirá o arguido no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a admissão de provas, quando necessária.

Art. 251. Preenchidas as formalidades dos artigos anteriores, o relator apresentará o processo, em mesa, para julgamento.

Art. 252. A arguição de suspeição ou impedimento de Desembargador será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 253. O reconhecimento da suspeição ou impedimento por Desembargador, não impede que o feito seja redistribuído para o mesmo órgão fracionário.

Art. 254. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome de quem a requereu, bem assim o desfecho que houver tido a arguição.

Art. 255. Reconhecida a procedência do incidente de impedimento ou de suspeição, o Tribunal decretará a nulidade dos atos do Desembargador recusado, quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Parágrafo único. Se o incidente for julgado improcedente, o arguente será condenado ao pagamento das custas.

Seção II Da Habilitação Incidente

Art. 256. A habilitação processar-se-á perante o Relator da causa e será julgada na forma prevista pelo Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 257. A habilitação será julgada na própria demanda, somente devendo ser instaurado incidente se o pedido for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 258. O julgamento do pedido de habilitação será realizado monocraticamente pelo Relator, cabendo recurso de agravo contra sua decisão, a ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do feito principal.

Seção III Da Declaração Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 259. Acolhida a instauração do incidente pelo órgão fracionário correspondente, será lavrado o acórdão e intimado o Ministério Público, as partes e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato impugnado, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

Art. 260. Após a instauração pela Câmara ou pela Seção Especializada Cível, poderá a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato impugnado, se assim o requerer, manifestar-se por escrito acerca do incidente, pelo prazo de quinze dias, bem como realizar sustentação oral, por quinze minutos.

Art. 261. O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público, aos demais componentes do Plenário, com antecedência de cinco dias da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Não haverá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciar-se sobre a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, quando a inconstitucionalidade houver sido arguida pelo Ministério Público.

~~Art. 262. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao suscitante, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação.~~

Art. 262. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á às partes, ao Procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, de 05 de julho de 2016)

Art. 263. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

§ 1º Não atingida a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, na sessão subsequente, os votos faltantes.

§ 2º Caso não alcançado o *quorum* de que trata o *caput* deste artigo, por três sessões consecutivas, considerar-se-á rejeitada a arguição.

Seção IV Da Impugnação ao Valor da Causa

Art. 264. Nas causas cíveis de competência originária do Tribunal de Justiça, o réu poderá impugnar, perante o Relator, no prazo da contestação, o valor atribuído pelo autor.

Parágrafo único. Da decisão do Relator caberá agravo interno à Câmara, à Seção Especializada Cível ou ao Plenário, conforme o caso.

Seção VI Da arguição de Falsidade

Art. 265. A arguição de falsidade de documento, regulado pelos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, será processada perante o Relator do feito em que se levantou a arguição.

§ 1º Nas ações cíveis, logo que for suscitada a arguição, o Relator, se for o caso, suspenderá o processo.

§ 2º Atendidas as normas processuais de regência, o Relator levará a julgamento, em mesa, perante o órgão colegiado competente para o conhecimento do feito principal.

§ 3º No âmbito criminal, a arguição poderá ser feita enquanto o processo tiver curso no Tribunal, até o pedido de dia para julgamento.

Seção VII Da Restauração de Autos

Art. 266. A restauração de autos extraviados ou destruídos, de ambas as instâncias jurisdicionais, obedecerá ao que prescrevem os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

Parágrafo único. Estando a restauração em condições de ser julgada, o Relator abrirá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em dez dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Seção VIII Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 267. A uniformização de jurisprudência, nos termos da legislação processual e deste Regimento, pode resultar de um dos seguintes procedimentos:

I - pedido autônomo de edição de súmula;

II – incidente de assunção de competência;

III – incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. Em qualquer caso será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IX Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 268. Compete à Seção Especializada Cível o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal em que o Relator houver proposto a modificação da competência, para fins de prevenir ou compor divergência entre Câmaras, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A demanda poderá ser remetida para a Seção Especializada Cível mediante decisão monocrática do Relator, da qual não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

§ 2º Se a proposta de deslocamento de competência for apresentada durante o julgamento pela Câmara e acolhida pela maioria dos desembargadores do órgão, será a demanda enviada para apreciação pela Seção Especializada Cível, independentemente da lavratura de Acórdão.

§ 3º Em qualquer dos casos referenciados nos parágrafos imediatamente anteriores, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de quinze dias, salvo se o incidente foi instaurado por pedido do Ministério Público.

Art. 269. A Seção Especializada Cível, no julgamento da assunção de competência poderá, antes de analisado o mérito, rever a adequação aos requisitos legais do incidente. Averiguado não se tratar de caso de assunção, os autos serão devolvidos, sem a lavratura de Acórdão, ao órgão julgador originário para julgamento.

Art. 270. No julgamento da assunção de competência, a Seção Especializada Cível reunir-se-á com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, cabendo-lhe a apreciação da ação ou recurso em toda a sua extensão, sendo o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A assunção de competência será relatada pelo mesmo Relator da ação ou recurso.

Art. 271. O que integram a Seção Especializada Cível, será objeto de Súmula, cuja minuta será redigida pelo Desembargador designado para lavrar o acórdão.

Parágrafo único. A redação da Súmula de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aprovada na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária subsequente ao respectivo julgamento, sob pena de ser designado outro Desembargador para a lavratura.

Seção X

Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante do Tribunal de Justiça de Alagoas

Art. 272. Poderá ser objeto de Súmula qualquer matéria jurisdicional ou administrativa a cujo respeito não haja divergência na aplicação do direito ou na interpretação da lei.

§ 1º Qualquer Desembargador poderá apresentar ao Tribunal Pleno, proposta de Súmula do Entendimento Predominante sobre determinada interpretação do direito.

§ 2º A hipótese de que trata o *caput* deste artigo, prescinde da prévia instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e deverá ser apresentada com o respectivo projeto de enunciado, indicando-se os precedentes em que se baseia.

§ 3º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmula, não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 273. A aprovação da proposta de Súmula far-se-á em sessão administrativa do Tribunal Pleno, distribuindo-se a seus componentes cópia da proposta com cinco dias de antecedência, oficiando como Relator o proponente.

Art. 274. A revisão do conteúdo das Súmulas do Tribunal de Justiça poderá ser proposta, perante os órgãos fracionários, por qualquer Desembargador.

Parágrafo único. Sendo acolhida pelo órgão a proposta, será o julgamento do feito jurisdicional suspenso, lavrando-se acórdão e, em seguida, remetendo-se os autos ao Plenário, para designação da sessão de julgamento.

Art. 275. A modificação das Súmulas poderá ser efetivada quando:

I - ocorrer mudança no entendimento jurisprudencial de alguma Corte Superior;

II - algum órgão julgador apresentar novos argumentos a respeito do mesmo tema;

III - houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de modificar a orientação anterior.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal de Justiça cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

Art. 276. A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestará, no prazo peremptório de quinze dias, acerca das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante do Tribunal de Justiça.

Art. 277. No julgamento das propostas de Súmulas de que trata esta seção, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o *quórum* mínimo de dois terços de seus membros, sendo considerada aprovada aquela que alcançar a maioria absoluta de votos.

Seção XI

Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal

Art. 278. Identificada a existência de controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão, poderá qualquer Desembargador propor que seja o tema analisado, em procedimento próprio, pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 279. O Procedimento de que trata o artigo imediatamente anterior, terá início por iniciativa de Desembargador ou por deliberação de órgão colegiado.

§ 1º Quando proposto por Desembargador, será instaurado o procedimento por ato próprio, onde demonstrará a divergência alegada, a relevância da proposta e a solução que reputa adequada.

§ 2º Antes do julgamento da proposta será ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de quinze dias.

§ 3º Será Relator do procedimento, o Desembargador que houver promovido sua instauração ou, quando instaurado por órgão colegiado, aquele que houver sugerido a medida.

Art. 280. No julgamento das propostas de que trata esta seção, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o *quórum* mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1º Entendendo o Plenário, por maioria absoluta de votos, ser necessária a edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, caberá ao Relator, ou quem for designado para lavrar o acórdão, expor de forma pormenorizada as razões da decisão.

§ 2º Publicado o acórdão, o Desembargador Presidente, representando o Tribunal de Justiça, apresentará no Supremo Tribunal Federal a proposta de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Seção X

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 281. Quando cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, a competência para seu julgamento será da Seção Especializada Cível, a quem caberá, além de fixar a tese jurídica, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 282. Recebido o pedido de instauração do incidente pelo Desembargador Presidente, caberá ao mesmo determinar a distribuição, nos termos do presente capítulo.

Art. 283. Caberá a relatoria do incidente ao Desembargador que o instaurar no bojo de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Não sendo instaurado por pedido de Desembargador em feito de sua relatoria, será o incidente distribuído por sorteio a um dos Desembargadores integrantes de uma das Câmaras Cíveis, a quem caberá a relatoria do incidente.

Art. 284. Cabe à Seção Especializada Cível realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 285. Se o Relator do incidente houver votado pela inadmissibilidade do mesmo, e tendo sido, neste ponto, vencido no julgamento pela Seção Especializada Cível, passará a ser Relator do incidente o Desembargador que houver proferido o primeiro voto divergente vencedor.

Art. 286. Se for inadmitido o incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, poderá o incidente ser novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito, hipótese em que haverá a prevenção do Desembargador que lavrou o Acórdão no incidente anterior.

Parágrafo único. Não sendo possível promover a distribuição nos termos do *caput* por já não integrar o Desembargador uma das Câmaras Cíveis, ou estando afastado da distribuição por afastamento definitivo ou temporário, inclusive férias e licenças, a relatoria do incidente caberá a Desembargador de uma das Câmaras Cíveis e que tenha acompanhado o voto vencedor no julgamento do incidente inadmitido.

Art. 287. Havendo a instauração ou o julgamento do incidente, deverá ser realizada ampla divulgação da decisão, inclusive com a comunicação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Parágrafo único. Será mantido banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, inclusive para a divulgação das teses fixadas nos julgamentos, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Art. 288. Cessada a suspensão pelo decurso do prazo previsto pelo art. 980 do Código de Processo Civil, será o Desembargador Relator do incidente notificado para que promova, no prazo de 30 dias, a apresentação do incidente para julgamento, sob pena de ser aplicar a medida prevista no art. 940, § 2º do Código de Processo Civil, com a devida substituição da relatoria.

Art. 289. Para o julgamento da admissibilidade, bem como para o julgamento do incidente, deverá haver a inclusão em pauta.

Art. 290. Ao Relator caberá definir, previamente, a forma e a participação dos interessados em realizar sustentação oral, observando-se os termos do art. 984 do Código de Processo Civil.

Art. 291. Todos os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível poderão votar sobre a admissibilidade e o julgamento do incidente, inclusive o Presidente.

Art. 292. Ao incidente de resolução de demandas repetitivas é assegurada prioridade de tramitação, de modo que deverá ser destacado, no sistema processual eletrônico, aviso quando o incidente permanecer por mais de 10 dias sem movimentação.

Art. 293. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Plenário, seguindo-se a mesma tramitação estabelecida para a admissibilidade e julgamento do incidente, não podendo ser

Relator o Desembargador que tenha exercido a relatoria do incidente que originou a tese que se pretende revisar.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Dos Recursos Cíveis

Art. 294. Os recursos cíveis serão interpostos nos casos, pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação de regência, observado o contido neste Regimento.

Subseção I Da Apelação

Art. 295. O recurso de apelação cível será distribuído ao Desembargador que tenha sido Relator em outro recurso ou incidente apresentados no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 296. Formulado pedido de concessão de efeito suspensivo no período anterior à remessa dos autos ao tribunal, ficará firmada a prevenção do Desembargador a quem for distribuído o pedido.

Art. 297. Não haverá Revisor nos recursos de apelação na execução fiscal.

Subseção II Do Agravo de Instrumento

Art. 298. A decisão liminar proferida em agravo de instrumento, acolhendo pedido de urgência, deverá ser imediatamente comunicada ao juízo de primeiro grau, independentemente de publicação da decisão.

Subseção III Da Remessa Necessária

Art. 299. A remessa necessária, quando julgada por uma das Câmaras Cíveis, exigirá sua inclusão em pauta.

Parágrafo único. Aplica-se à remessa necessária, no que couber, o procedimento estabelecido para o recurso de apelação.

Art. 300. Verificando o Relator que a hipótese dos autos não exige o reexame pelo Tribunal, poderá, em decisão monocrática, não conhecer a remessa, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Subseção IV Dos Embargos Declaratórios

Art. 301. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão, que os apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão, sendo desnecessária a inclusão em pauta, desde que julgados na sessão subsequente ao decurso do prazo para manifestação da parte embargada.

Parágrafo único. Da decisão do Relator que indeferir, desde logo, o recurso, cabe agravo para o órgão julgador.

Art. 302. Ajuizado recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática, poderá este ser julgado pelo Relator.

§ 1º Quando ajuizado embargos declaratórios contra Acórdão, somente o colegiado poderá julgar o recurso.

§ 2º Deixando o Relator da decisão ou Acórdão embargados de atuar no feito, caberá ao novo Relator o julgamento do recurso, ainda que não tenha participado do julgamento atacado.

Art. 303. Para efeito de recurso, constituirão uma só decisão o Acórdão que acolher os embargos de declaração e o Acórdão embargado.

Art. 304. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Parágrafo único. O relator poderá suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Subseção V Dos Agravos Internos

Art. 305. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de Desembargador que causar prejuízo ao direito da parte.

Art. 306. Ajuizado o recurso, caso o Desembargador entenda pela manutenção da decisão agravada, deverá intimar a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno.

Art. 307. O agravo, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para a apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal.

Art. 308. O prolator da decisão impugnada poderá reconsiderar seu entendimento, ainda que o agravo tenha sido ajuizado após o decurso do prazo recursal.

Parágrafo único. No julgamento de agravo interno, tem direito a voto o julgador que prolatou a decisão atacada, salvo se não mais integrar o órgão julgador.

Art. 309. Deixando o prolator da decisão agravada de atuar no feito, caberá ao novo Relator, após verificar a possibilidade de reconsideração, o julgamento do recurso.

Seção II Dos Recursos Criminais

Art. 310. Os recursos criminais, voluntários ou de ofício, serão interpostos, processados e julgados na forma do disposto na lei processual penal.

Subseção I Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 311. Os recursos em sentido estrito, interpostos de decisão, despacho ou sentença proferida por magistrado de primeira instância, serão julgados pela Câmara Criminal, salvo os de inclusão ou exclusão de jurado na lista geral, os quais serão de competência do Presidente do Tribunal.

Art. 312. O recurso em sentido estrito será remetido ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal e nas leis especiais.

Art. 313. Autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao Relator que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferta de parecer.

§ 1º Retornando, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá ou designará dia para julgamento.

§ 2º A decisão será comunicada ao Juízo de primeiro grau, pelo Secretário do órgão julgador, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.

Subseção II Da Apelação Criminal

Art. 314. Autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao Relator, que, se ultimadas as formalidades legais, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça para oferta de parecer.

Art. 315. Observadas as normas do Código de Processo Penal, caberá ao Relator lançar relatório nos autos e, seguidamente, remetê-los ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 316. Julgada a apelação criminal relativa a réu preso, a Secretaria do correspondente órgão julgador comunicará a decisão ao juízo originário.

Parágrafo único. Não se conhecendo da apelação criminal e sendo determinado o seu processamento como recurso em sentido estrito, o Relator determinará a baixa dos autos à instância inferior para que, no prazo de dez dias, o correspondente magistrado sustente ou reforme a decisão recorrida.

Subseção III Do Agravo em Execução Penal

Art. 317. Das decisões proferidas pelo Juiz da Execução, caberá o recurso de agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 318. O processamento do agravo far-se-á segundo as normas que regem o recurso em sentido Estrito, previsto no Código de Processo Penal.

§ 1º O agravo em execução não terá efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

§ 2º O agravo será interposto por petição dirigida ao juiz da execução, que poderá exercer o juízo de retratação e, caso mantida a decisão, o recurso subirá ao Tribunal nos próprios autos, quando não prejudicar o andamento do processo, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 3º No Tribunal, autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao Relator que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria-geral de Justiça, para oferta de parecer.

§ 4º Retornando, serão eles conclusos ao Relator, que pedirá ou designará dia para julgamento.

Art. 319. A decisão proferida será comunicada ao Juízo de primeiro grau, pela secretaria da Câmara Criminal, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.

Parágrafo único. Ocorrendo denegação do agravo ou em caso de, admitido, ter seu processamento obstado, caberá o recurso de Carta Testemunhável, previsto no Código de Processo Penal.

Subseção IV Da Carta Testemunhável

Art. 320. A Carta Testemunhável será processada e julgada na forma estabelecida no Código de Processo Penal e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, o Relator remeterá os autos à Procuradoria-geral de Justiça para oferta de parecer.

Art. 321. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o Juízo *ad quem*, podendo julgar seu mérito se suficientemente instruída a Carta Testemunhável.

Subseção V Dos Embargos de Declaração

Art. 322. As decisões nos feitos criminais são suscetíveis de embargos de declaração e serão opostos e processados na forma do Código de Processo Penal, observando-se, no que for aplicável, as normas prescritas para os embargos de declaração cíveis.

Art. 323. Os embargos serão dirigidos ao Relator do acórdão, que os apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão, sendo desnecessária a inclusão em pauta, desde que julgado na sessão subsequente ao seu ajuizamento.

Parágrafo único. Da decisão do Relator que indeferir, desde logo, o recurso, cabe agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 324. Ajuizado recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática, poderá o mesmo ser julgado pelo Relator.

Parágrafo único. Quando ajuizado contra decisão colegiada, somente o órgão poderá julgar o recurso.

Art. 325. Deixando o Relator da decisão ou acórdão embargados de atuar no feito, caberá ao novo Relator o julgamento do recurso, ainda que não tenha participado do julgamento atacado.

Subseção VI Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 326. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, nos termos do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 327. Interpostos os embargos, a secretária da Câmara Criminal abrirá vista ao recorrido para contrarrazões em dez dias; após, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 328. Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, e, após serem admitidos, devem ser redistribuídos para um novo Relator, também integrante da Câmara Criminal, a quem caberá conceder vista dos autos ao Ministério Público.

Seção III Dos Recursos Administrativos

Art. 329. Cabe ao Plenário do Tribunal de Justiça apreciar e julgar:

I – os embargos opostos à decisões não unânimes, proferidas pela Câmara Criminal, em processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma corporação;

II – os recursos de decisões proferidas, em instância originária, pelo Conselho Estadual da Magistratura, e que concluam pela imposição de penalidade.

Art. 330. Os recursos interpostos da imposição de pena disciplinar terão efeito suspensivo.

Art. 331. No julgamento dos recursos administrativos votará o prolator da decisão recorrida ou o Relator do Acórdão.

Art. 332. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato, deliberação ou decisão, salvo disposições contrárias, fixadas neste Regimento e na legislação de regência.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 333. Compete ao Tribunal de Justiça, por meio de seus órgãos jurisdicionais, a execução dos acórdãos que prolatarem nas causas definitivamente julgadas de sua competência originária, sendo a distribuição realizada na forma deste Regimento.

Art. 334. Nas ações rescisórias julgadas improcedentes ou nas quais houver extinção do processo sem apreciação do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lide.

Parágrafo único. Se o novo julgamento, em caso de rescisão, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

Art. 335. A execução de decisão condenatória criminal, em processo de competência originária do tribunal, caberá:

I - ao juiz da vara das execuções com jurisdição sobre os sentenciados recolhidos ao estabelecimento prisional, onde deverá ser cumprida a pena privativa de liberdade aplicada;

II – ao juiz da vara das execuções, onde reside ou tem domicílio o condenado, nas hipóteses de suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada, de cumprimento de pena restritiva de direito, imposta no acórdão ou de concessão de livramento condicional.

Art. 336. Ressalvadas a previsões específicas deste Regimento, a execução, nos feitos e documentos submetidos ao Tribunal de Justiça, competirá:

I - ao Presidente do Tribunal, quanto aos seus despachos e ordens e nas decisões do Plenário, em matéria administrativa e jurisdicional;

II - aos Presidentes da Seção Especializada Cível ou das Câmaras isoladas, quanto aos respectivos despachos e deliberações;

III - aos Relatores, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 337. Caberá ao juízo de primeiro grau fazer cumprir os atos judiciais decorrentes dos acórdãos e das decisões liminares do Tribunal, proferidos em sede de recursos, salvo hipótese de urgência, onde o próprio Relator ou, em sua ausência, o Presidente do órgão colegiado, determinará o respectivo cumprimento.

Seção II

Da Execução Contra a Fazenda Pública e da Requisição de Pagamento

Art. 338. O Tribunal de Justiça regulará, por meio de Resolução, os procedimentos a serem adotados para a execução contra a Fazenda Pública e para a requisição de pagamentos decorrentes, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça e a legislação de regência.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 339. O Tribunal contará, dentre outras, com as seguintes comissões permanentes:

I – Comissão de Organização e Atualização Regimental;

II – Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças;

§ 1º As comissões, permanentes ou não, atuarão no âmbito de suas atribuições, segundo suas denominações, e emitirão parecer, antes da deliberação pelo Plenário, na matéria administrativa de sua alçada.

§ 2º O prazo para oferecimento de parecer será de sessenta dias, se outro não for estabelecido por Resolução ou não houver prorrogação pelo Plenário.

§ 3º Os membros das comissões serão indicados pelo Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 4º As comissões serão compostas por, no mínimo, 01 Desembargador e 02 servidores do Poder Judiciário de Alagoas.

§ 5º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará os trabalhos internos, a criação, a composição e outros aspectos relacionados ao funcionamento das Comissões.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO REGIMENTAL

Art. 340. A Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental será composta por um Desembargador, que a presidirá, por um juiz auxiliar da Presidência, por três servidores lotados no Tribunal de Justiça e dois suplentes, competindo-lhe:

I – opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária do segundo grau de jurisdição, que se relacionem com o Regimento Interno;

II – elaborar projetos visando a alteração do Regimento Interno;

III – emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça indicar os membros da Comissão de que trata o *caput* deste artigo, sendo o Plenário competente para aprovar os nomes indicados.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 341. Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças será composta, no mínimo:

I – por um Desembargador, que a presidirá;

II – por um juiz de direito;

III – por um servidor ocupante de cargo efetivo do Tribunal de Justiça;

IV – por um servidor ocupante de cargo efetivo no primeiro grau do Poder Judiciário de Alagoas

V – pelos Presidentes dos sindicatos dos servidores e dos magistrados.

Parágrafo único. O Desembargador Presidente da Comissão designará um servidor, diverso daqueles mencionados no artigo anterior, para atuar como Secretário.

Art. 342. São competências da Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças:

I – opinar sobre todos os assuntos relativos à elaboração da proposta de orçamento do Poder Judiciário;

II – elaborar a minuta da proposta orçamentária do Poder Judiciário, até o mês de junho de cada ano;

III – observar as prioridades contidas no Plano Estratégico Nacional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e no Plano Estratégico estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução;

IV – promover o acompanhamento periódico da execução orçamentária, com a publicação dos relatórios elaborados nessa atividade.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça indicar os membros da Comissão de que trata o *caput* deste artigo, exceto os Presidentes dos sindicatos mencionados, sendo o Plenário competente para aprovar os nomes indicados.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO REFORMADOR E DA INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Seção I Normas Gerais

Art. 343. A qualquer Desembargador é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º As propostas serão apresentadas por escrito à Presidência do Tribunal de Justiça e, após parecer da Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental, serão distribuídas, em cópia, a todos os Desembargadores, com apreciação na segunda sessão plenária subsequente a mencionada distribuição.

§ 2º Considerar-se-ão aprovadas as propostas de emendas que obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 3º As emendas aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva, acrescentando-se ao número de ordem e deste, separados por uma barra, os dois dígitos finais do ano respectivo, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, salvo disposição em contrário.

Seção II Da Interpretação Regimental

Art. 344. Compete a qualquer Desembargador, antes de proferir o voto, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno:

I – quando houver divergência quanto à interpretação e à aplicação da norma regimental;

II – em caso de ausência de previsão normativa interna acerca de determinada matéria;

§ 1º Em qualquer das situações elencadas nos incisos imediatamente anteriores, será ouvida a Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental, que produzirá parecer sobre a matéria discutida.

§ 2º O *quórum* de deliberação sobre a matéria tratada neste artigo será de maioria absoluta.

§ 3º O julgamento ficará suspenso, até que se aprecie a questão levantada.

§ 4º O julgamento proferido nesses casos terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos julgadores do Tribunal.

§ 5º Se o Tribunal entender conveniente baixará ato interpretativo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345. Aplicar-se-á, aos casos omissos, e no que couber, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nessa ordem.

Art. 346. As referências à antiguidade existentes neste Regimento utilizam como parâmetro a ordem existente no Plenário, não havendo ordem de antiguidade em órgãos fracionados.

Art. 347. Revogam-se todas as normas regimentais anteriores a esta norma interna.

Parágrafo único. As resoluções, provimentos e portarias em vigor e que não colidem com este Regimento são por ele mantidas.

Art. 348. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – Dje.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça de Alagoas, em Maceió, 17 de maio de 2016.